

EBA/GL/2017/06

20/09/2017

Orientações

relativas a práticas das instituições de crédito em matéria de gestão do risco de crédito e contabilização das perdas de crédito esperadas

1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 20.11.2017. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2017/06». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12.2010, p.12).

2. Objeto, âmbito de aplicação, destinatários e definições

Objeto

5. Estas orientações especificam práticas sólidas de gestão do risco de crédito para as instituições de crédito associadas à implementação e à aplicação contínua de quadros contabilísticos de perdas de crédito esperadas.
6. Estas orientações também fornecem orientações às autoridades competentes para a avaliação da eficácia das práticas de gestão do risco de crédito, políticas, processos e procedimentos de uma instituição que afetam os níveis de provisão.

Âmbito de aplicação

7. Estas orientações são aplicáveis em relação às práticas de gestão do risco de crédito das instituições de crédito que afetem a avaliação do risco de crédito e a mensuração das perdas de crédito esperadas de posições em risco correspondentes a empréstimos e provisões ao abrigo do quadro contabilístico aplicável. Estas orientações também são aplicáveis nos casos em que, se permitido pelo quadro contabilístico aplicável, o montante escriturado da posição em risco correspondente a empréstimos é reduzida diretamente sem a utilização de uma conta de provisões. Estas orientações não estabelecem quaisquer requisitos adicionais relativamente à determinação da perda esperada para efeitos de capital regulamentar.
8. Estas orientações baseiam-se no artigo 74.º da Diretiva 2013/36/UE², que estipula que as instituições devem dispor de mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos, consentâneos com uma gestão sólida e eficaz do risco e que promovam esse tipo de gestão; e no artigo 79.º, alíneas b) e c) da mesma diretiva, que prevê que as autoridades competentes devem assegurar que as instituições disponham de metodologias internas que lhes permitam avaliar o risco de crédito das posições em risco sobre devedores individuais e a nível de carteira, bem como de sistemas eficazes para a gestão e o controlo contínuos das diversas carteiras com risco de crédito e posições em risco, nomeadamente para efeitos de identificação e gestão de problemas de crédito, de realização das correções de valor necessárias e de constituição de provisões adequadas. Além disso, o artigo 88.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva 2013/36/UE enuncia o princípio de que «o órgão de administração deve assegurar a integridade dos sistemas contabilístico e de informação financeira, incluindo o controlo financeiro e

² Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

operacional e o cumprimento da lei e das normas aplicáveis». Por fim, conforme especificado no artigo 104.º, n.º 1 da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes podem aplicar medidas de supervisão, incluindo exigir às instituições de crédito o reforço das disposições, processos, mecanismos e estratégias aplicados nos termos dos artigos 73.º e 74.º (artigo 104.º, n.º 1, alínea b), a aplicação de uma política específica de constituição de provisões ou de tratamento de ativos em termos de requisitos de fundos próprios (artigo 104.º, n.º 1, alínea d).

9. As orientações estabelecidas na secção 4.3 são aplicáveis apenas em relação às instituições de crédito que preparam as suas demonstrações financeiras em conformidade com as Normas Internacionais de Relato Financeiro® («Normas IFRS®») adotadas em conformidade com o Regulamento (CE) 1606/2002³ e às quais é aplicável a IFRS 9 *Instrumentos financeiros* («IFRS 9»).
10. Para as instituições de crédito às quais os quadros contabilísticos de perdas de crédito esperadas não são aplicáveis, as autoridades competentes devem ter em conta a aplicação dos aspetos relevantes destas orientações relativas às práticas de gestão do risco de crédito, na medida do necessário, dentro do contexto do quadro contabilístico aplicável.
11. As autoridades competentes devem garantir que as instituições de crédito cumprem estas orientações em base individual, subconsolidada e consolidada nos termos do artigo 109.º da Diretiva 2013/36/UE.
12. As orientações estabelecidas na secção 4.4 devem ser consideradas um complemento no sentido de especificar melhor o processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) mencionado nos artigos 97.º e 107.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE, especialmente em relação à avaliação da gestão do risco de crédito e aos controlos e contabilização das perdas de crédito esperadas. As autoridades competentes devem, por conseguinte, cumprir as orientações estabelecidas na secção 4.4, em conformidade com as Orientações da EBA relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP)⁴.

Destinatários

13. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i) do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

³ Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1).

⁴ EBA GL/2014/13.

14. As orientações estabelecidas nas secções 4.1, 4.2 e 4.3 são também dirigidas às instituições de crédito, conforme definidas no artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 575/2013⁵.

⁵ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1-337).

Definições

15. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva 2013/36/UE, no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e na IFRS 9 têm o mesmo significado nas presentes orientações. Adicionalmente, para efeitos das presentes orientações, aplicam-se as seguintes definições:

Provisões	Montante de provisões para perdas de crédito em posições em risco correspondentes a empréstimos reconhecido no balanço da instituição de crédito, de acordo com o quadro contabilístico aplicável.
Posições em risco correspondentes a empréstimos	Empréstimos, compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira aos quais é aplicável um quadro de perdas de crédito esperadas ⁶ .
Ajustamentos temporários a uma provisão	Ajustamentos a uma provisão utilizados em circunstâncias onde se torna evidente que os fatores de risco existentes ou previstos não foram tidos em consideração no processo de notação e modelização do risco de crédito a partir da data de relato.

⁶ O âmbito das orientações da EBA pode ser diferente do âmbito dos requisitos de imparidade ao abrigo do quadro contabilístico aplicável. Por exemplo, o âmbito das orientações da EBA é mais restrito do que o âmbito da IFRS 9.

3. Execução

Data de aplicação

16. Estas orientações devem ser implementadas no início do primeiro período contabilístico que começa em 1 de janeiro de 2018 ou após esta data.

4. Orientações relativas a práticas de gestão do risco de crédito e contabilização das perdas de crédito esperadas

4.1 Disposições gerais

4.1.1 Aplicação dos princípios da proporcionalidade, materialidade e simetria

17. As instituições de crédito devem cumprir estas orientações de forma adequada à respetiva dimensão e organização interna e à natureza, âmbito e complexidade das suas atividades e carteiras e, de forma mais geral, a todos os outros factos e circunstâncias relevantes da instituição de crédito (e do grupo [se aplicável] ao qual pertence). A utilização de abordagens proporcionais corretamente concebidas não deve comprometer a alta qualidade da implementação dos quadros contabilísticos das perdas de crédito esperadas.
18. As instituições de crédito devem ainda ter em devida conta a aplicação do princípio de materialidade. Não obstante, tal não deve fazer com que as posições em risco ou carteiras individuais sejam consideradas irrelevantes se, cumulativamente, estas representarem uma exposição material para a instituição de crédito. Além disso, a materialidade não deve ser avaliada apenas com base no potencial impacto na demonstração de resultados à data de relato. Por exemplo, as grandes carteiras de posições em risco correspondentes a empréstimos, tais como as hipotecas de bens imóveis, seriam geralmente consideradas significativas, ainda que beneficiem de garantias elevadas.
19. Ao ponderar como introduzir a proporcionalidade ou a materialidade na conceção de uma metodologia para as perdas de crédito esperadas ou na sua implementação, é importante garantir que não é introduzida parcialidade.
20. O atraso no reconhecimento atempado da deterioração dos créditos e das provisões deve ser evitado sem prejuízo do facto de os quadros contabilísticos de perdas de créditos esperadas serem simétricos, na medida em que as alterações subsequentes (as deteriorações e as reversões dessas deteriorações) no perfil de risco de crédito de um devedor devem ser tidas em conta na mensuração das provisões.

4.1.2 Consideração de informações razoáveis e sustentáveis

21. As instituições de crédito devem ter em consideração uma vasta gama de informações na aplicação dos modelos contabilísticos de perdas de crédito esperadas. As informações tidas em conta devem ser relevantes para a avaliação do risco de crédito e para a mensuração das

perdas de crédito esperadas da posição em risco correspondente a empréstimos específica a ser avaliada, devendo incluir informações sobre acontecimentos passados, condições atuais e previsões de condições económicas futuras. As informações incluídas, em última análise, na avaliação do risco de crédito e na mensuração das perdas de crédito esperadas devem ser também razoáveis e sustentáveis. As instituições de crédito devem usar a sua apreciação de crédito baseada na experiência para determinar o leque de informações relevantes que devem ser consideradas e para determinar se as informações são consideradas razoáveis e sustentáveis. As informações razoáveis e sustentáveis devem ser baseadas em factos relevantes e apreciações sólidas.

4.1.3 Consideração de informações prospetivas

22. Para garantir um reconhecimento das perdas de crédito em tempo oportuno, as instituições de crédito devem ter em consideração informações prospetivas, incluindo fatores macroeconómicos. Ao terem em conta informações prospetivas, as instituições de crédito devem aplicar uma apreciação sólida, consentânea com métodos geralmente aceites para análise e previsão económicas, e apoiada por um conjunto suficiente de dados.
23. As instituições de crédito devem ainda poder demonstrar como tiveram em conta informações relevantes, razoáveis e sustentáveis no processo de avaliação e mensuração das perdas de crédito esperadas. As instituições de crédito devem aplicar a sua apreciação de crédito baseada na experiência para ponderar cenários futuros e ter em conta a possível consequência dos acontecimentos ocorridos ou não ocorridos, bem como o impacto resultante na mensuração das perdas de crédito esperadas. As informações não devem ser excluídas desse processo simplesmente porque um evento tem uma baixa probabilidade de ocorrência ou porque o efeito desse acontecimento no risco de crédito ou no montante das perdas de crédito esperadas é incerto. Em determinadas circunstâncias, as informações relevantes para a avaliação e mensuração do risco de crédito podem não ser razoáveis e sustentáveis e, como tal, devem ser excluídas do processo de avaliação e mensuração das perdas de crédito esperadas. Dado que tais circunstâncias seriam de natureza excecional, as instituições de crédito devem fornecer uma justificação sólida e devidamente documentada.
24. As informações utilizadas devem incluir uma consideração imparcial dos fatores relevantes e do seu impacto na solvabilidade e nos défices de tesouraria. Os fatores relevantes incluem os fatores intrínsecos ao banco e à sua atividade comercial ou derivados de condições externas.

4.2 Princípios das práticas de gestão do risco de crédito e da contabilização das perdas de crédito esperadas

4.2.1 Princípio 1 — Responsabilidades do órgão de administração e da direção de topo

O órgão de administração⁷ e a direção de topo de uma instituição de crédito são responsáveis por garantir que a instituição de crédito dispõe de práticas de gestão do risco de crédito adequadas, incluindo um sistema de controlo interno eficaz, para determinar de forma consistente provisões adequadas de acordo com as políticas e procedimentos declarados pela instituição de crédito, o quadro contabilístico aplicável e as orientações de supervisão relevantes.

25. O órgão de administração da instituição de crédito deve ser responsável pela aprovação e análise regular da estratégia de gestão de risco de crédito da instituição de crédito e das principais políticas e processos para identificar, mensurar, avaliar, monitorizar, comunicar e atenuar o risco de crédito de forma consentânea com a apetência pelo risco aprovada e definida pelo órgão de administração. Além disso, para limitar o risco que as posições em risco correspondentes a empréstimos constituem para os depositantes e, de forma mais geral, para a estabilidade financeira, o órgão de administração da instituição de crédito deve exigir que a direção de topo adote e cumpra práticas corretas de concessão de crédito⁸.
26. Para cumprir estas responsabilidades, o órgão de administração deve instruir a direção de topo no sentido de:
- a. desenvolver e manter processos adequados, que devem ser aplicados de forma sistemática e consistente, a fim de determinar provisões adequadas de acordo com o quadro contabilístico aplicável;
 - b. estabelecer e implementar um sistema de controlo interno eficaz para a avaliação e mensuração do risco de crédito; comunicar periodicamente os resultados dos processos de avaliação e mensuração do risco de crédito, incluindo estimativas das suas provisões para perdas de crédito esperadas;
 - c. estabelecer, implementar e, conforme necessário, atualizar políticas e procedimentos adequados para comunicar internamente o processo de avaliação e mensuração do risco de

⁷ É possível observar diferentes estruturas de órgãos de administração nos Estados-Membros da União Europeia. Em alguns Estados-Membros, é comum uma estrutura unitária, ou seja, as funções de gestão e de supervisão do órgão de administração são exercidas por um único órgão. Noutros Estados-Membros, existe uma estrutura dupla, com a constituição de dois órgãos independentes, um para a função de gestão e outro para a supervisão da função de gestão.

⁸ O Conselho de Estabilidade Financeira publicou, em abril de 2012, Princípios em matéria de boas práticas de constituição de hipotecas para habitação, que visam fornecer um quadro para que as jurisdições estabeleçam normas mínimas aceitáveis de concessão de crédito para posições em risco correspondentes a empréstimos de bens imóveis; disponível em www.financialstabilityboard.org/publications/r_120418.pdf. A EBA publicou Orientações sobre a avaliação da solvabilidade (EBA/GL/2015/11), as quais estão alinhadas com os Princípios do CEF e abrangem alguns deles.

crédito a todos os colaboradores relevantes, especialmente aos colaboradores que estão envolvidos no processo.

A direção de topo deve ser responsável pela implementação da estratégia de risco de crédito aprovada pelo órgão de administração e pelo desenvolvimento das políticas e processos acima mencionados.

27. Um sistema de controlo interno eficaz para a avaliação e mensuração do risco de crédito deve incluir:
- a. medidas em conformidade com a legislação, regulamentos, políticas e procedimentos internos aplicáveis;
 - b. medidas que permitam uma supervisão da integridade das informações utilizadas e que garantam de forma razoável que as provisões refletidas nas demonstrações financeiras e nos relatórios da instituição de crédito enviados à autoridade competente são elaborados de acordo com o quadro contabilístico aplicável e os requisitos de supervisão relevantes;
 - c. processos de avaliação e mensuração do risco de crédito bem definidos e independentes da função de empréstimo(embora a tenham em devida consideração), que contenham:
 - i. um sistema de notação eficaz do risco de crédito aplicado de forma consistente, que classifique de forma precisa e faça uma diferenciação consoante as características do risco de crédito, identifique as alterações no risco de crédito em tempo oportuno e solicite medidas adequadas;
 - ii. um processo eficaz para garantir que todas as informações relevantes, razoáveis e sustentáveis, incluindo as informações prospetivas, são adequadamente tidas em conta na avaliação do risco de crédito e na mensuração das perdas de crédito esperadas. Isto inclui a manutenção de relatórios adequados, pormenores das revisões efetuadas e a identificação e descrições das funções e responsabilidades dos colaboradores envolvidos;
 - iii. uma política de avaliação que garanta que a mensuração das perdas de crédito esperadas ocorre ao nível individual da posição em risco correspondente a empréstimos e também, quando necessário, possa mensurar de forma adequada as perdas de crédito esperadas, de acordo com o quadro contabilístico aplicável, ao nível das carteiras coletivas, através do agrupamento de posições em risco com base nas características de risco de crédito comuns identificadas;
 - iv. um processo de validação de modelos eficaz para garantir que os modelos de avaliação e mensuração do risco de crédito podem gerar estimativas preditivas precisas, consistentes e imparciais, de forma contínua. Tal inclui o estabelecimento de políticas e procedimentos que definam a estrutura de prestação de contas e de comunicação dos processos de validação de modelos, as regras internas para a

avaliação e aprovação das alterações nos modelos e a comunicação dos resultados da validação dos modelos;

- v. uma comunicação e coordenação formais claras entre os colaboradores envolvidos na análise do risco de crédito, os colaboradores do domínio do relato financeiro, a direção de topo, o órgão de administração e outros funcionários de uma instituição de crédito envolvidos nos processos de avaliação do risco de crédito e de mensuração das perdas de crédito esperadas. Tal deve ser comprovado através de políticas e procedimentos por escrito, relatórios de gestão e atas dos comités envolvidos, tais como os comités do órgão de administração ou da direção de topo; e
- d. uma função de auditoria interna⁹ que:
- i. avalie, de forma independente, a eficácia dos sistemas e processos de avaliação e mensuração do risco de crédito da instituição de crédito, incluindo o sistema de notação do risco de crédito; e
 - ii. apresente recomendações sobre a abordagem de quaisquer pontos fracos identificados durante essa avaliação.

4.2.2 Princípio 2 — Metodologias sólidas em matéria de perdas de crédito esperadas

As instituições de crédito devem adotar, documentar e cumprir políticas que incluam metodologias, procedimentos e controlos sólidos para a avaliação e mensuração do risco de crédito em todas as posições em risco correspondentes a empréstimos. A mensuração das provisões deve basear-se nessas metodologias e resultar no reconhecimento adequado e oportuno das perdas de crédito esperadas de acordo com o quadro contabilístico aplicável.

28. O processo de avaliação e mensuração do risco de crédito deve fornecer as informações relevantes para que a direção de topo faça apreciações com base na experiência sobre o risco de crédito das posições em risco correspondentes a empréstimos e a estimativa de perdas de créditos esperadas correspondente.
29. As instituições de crédito devem, tanto quanto possível, alavancar e integrar os processos, sistemas, ferramentas e dados comuns utilizados dentro de uma instituição de crédito para determinar se, quando e em que condições o crédito deve ser concedido; monitorizar o risco de crédito; e medir as provisões para efeitos contabilísticos e de adequação dos fundos próprios.
30. As metodologias de provisão de uma instituição de crédito devem documentar claramente as definições dos termos essenciais relativos à avaliação do risco de crédito e à mensuração das perdas de crédito esperadas (tais como as taxas de perdas e migração, os acontecimentos de

⁹ Artigo 74.º da Diretiva 2013/36/UE e Orientações da EBA sobre a governação interna das instituições (GL 44).

perda e incumprimento). Se forem utilizados termos, informações ou pressupostos diferentes em várias áreas funcionais (tais como a contabilidade, a adequação dos fundos próprios e a gestão do risco de crédito), a fundamentação subjacente para tais diferenças deve ser documentada e aprovada pela direção de topo. As informações e os pressupostos utilizados para as estimativas de perdas de crédito esperadas devem ser revistos e atualizados conforme exigido pelo quadro contabilístico aplicável.

31. As instituições de crédito devem implementar processos e sistemas apropriados para identificar, mensurar, avaliar, monitorizar, comunicar e atenuar de forma adequada o nível de risco de crédito. Durante a transição para o modelo de contabilização de perdas de crédito esperadas, os processos e sistemas existentes devem ser avaliados e, se necessário, modificados para a recolha e análise de informações relevantes que afetem a avaliação do risco de crédito e a mensuração das perdas de crédito esperadas.
32. As instituições de crédito devem adotar e cumprir políticas e procedimentos formalizados por escrito com informações detalhadas sobre os sistemas e controlos do risco de crédito utilizados nas suas metodologias do risco de crédito e as diferentes funções e responsabilidades do órgão de administração e da direção de topo da instituição de crédito.
33. As metodologias sólidas para a avaliação do risco de crédito e mensuração do nível de provisões (sujeito ao tipo de posição em risco, por exemplo, carteira de retalho ou grossista) devem, em particular:
 - a. incluir um processo robusto concebido para munir a instituição de crédito da capacidade de identificar o nível, a natureza e os fatores de risco de crédito aquando do reconhecimento inicial da posição em risco correspondente a empréstimos, a fim de garantir que é possível identificar e quantificar as alterações subsequentes no risco de crédito;
 - b. incluir critérios para ter em devida conta o impacto das informações prospetivas, incluindo os fatores macroeconómicos. Quer a avaliação do risco de crédito se realize numa base coletiva quer numa base individual, uma instituição de crédito deve poder demonstrar que esta consideração ocorreu para que o reconhecimento das perdas de crédito esperadas não sofresse atrasos. Esses critérios devem resultar na identificação dos fatores que afetam o reembolso, estejam eles relacionados com os incentivos do mutuário, a disponibilidade ou a capacidade de cumprir as obrigações contratuais, ou os termos e condições da posição em risco correspondente a empréstimos. Os fatores económicos tidos em conta (tais como as taxas de desemprego ou as taxas de ocupação) devem ser relevantes para a avaliação e, dependendo das circunstâncias, podem sê-lo a nível internacional, nacional, regional ou local;
 - c. incluir, para as posições em risco com avaliação coletiva, uma descrição do fundamento para a criação de grupos de carteiras de posições em risco com as características de risco de crédito comuns;

- d. identificar e documentar os métodos de avaliação e mensuração de perdas de crédito esperadas (tais como o método de taxa de perdas, o método de probabilidade de incumprimento/perda dado o incumprimento ou outro método) aplicável a cada posição em risco ou carteira;
- e. documentar os motivos pelos quais o método selecionado é adequado, especialmente se forem aplicados métodos diferentes de mensuração de perdas de crédito esperadas a diferentes carteiras e tipos de posições em risco individuais. As instituições de crédito devem poder explicar às autoridades competentes a fundamentação para quaisquer alterações no método de mensuração (por exemplo, uma mudança do método de taxa de perdas para o método probabilidade de incumprimento/perda dado o incumprimento) e os impactos quantitativos dessas alterações;
- f. documentar:
 - i. as entradas, dados e pressupostos utilizados no processo de estimativa da provisão, tais como as taxas de perdas históricas, as estimativas de probabilidade de incumprimento/perda dado o incumprimento e as previsões económicas;
 - ii. a forma como a duração de uma posição em risco ou carteira é determinada (incluindo a forma como os pré-pagamentos e incumprimentos previstos foram tidos em conta);
 - iii. o período durante o qual a experiência de perda histórica é avaliada;
 - iv. quaisquer ajustes necessários para a estimativa das perdas de crédito esperadas de acordo com o quadro contabilístico aplicável. Por exemplo, se as condições económicas atuais e previstas forem diferentes das condições existentes durante o período de estimativa histórico em utilização, devem ser efetuados ajustamentos coerentes com essas diferenças em termos de evolução. Além disso, uma instituição de crédito pode ter registado poucas ou nenhuma perdas efetivas no período histórico em análise; contudo, as condições atuais ou prospetivas podem ser diferentes das condições durante o período histórico e é necessário avaliar e medir o impacto destas alterações nas perdas de crédito esperadas;
- g. incluir um processo para a avaliação da adequação das entradas e pressupostos significativos no método escolhido para a mensuração das perdas de crédito esperadas. O fundamento para as entradas e pressupostos utilizados no processo de estimativa de provisões deve ser geralmente coerente de período para período. Se as entradas e pressupostos forem o fundamento para esta alteração, é necessário documentar a fundamentação;
- h. identificar as situações que geralmente causariam alterações nos métodos, entradas ou pressupostos de mensuração das perdas de crédito esperadas de período para período (por exemplo, uma instituição de crédito pode afirmar que um empréstimo previamente avaliado a nível coletivo utilizando um método probabilidade de incumprimento/perda dado o

incumprimento pode ser removido e avaliado a nível individual utilizando o método de fluxo de tesouraria com desconto mediante receção de informações novas e específicas do mutuário, tais como a perda de emprego);

- i. considerar os fatores internos e externos relevantes que possam afetar as estimativas de perdas de crédito esperadas, tais como as normas de concessão de crédito aplicadas a uma posição em risco correspondente a empréstimos aquando da sua concessão, e as alterações nos fatores industriais, geográficos, económicos e políticos;
- j. abordar a forma como as estimativas de perdas de crédito esperadas são determinadas (por exemplo, as taxas de perdas históricas ou a análise da migração como ponto de partida, ajustadas para as informações sobre as condições atuais e previstas). Uma instituição de crédito deve ter uma perspetiva imparcial sobre a incerteza e os riscos das suas atividades de concessão de empréstimos durante a estimativa de perdas de crédito esperadas;
- k. identificar os fatores a ter em conta aquando do estabelecimento dos períodos históricos apropriados durante os quais será avaliada a experiência de perda histórica. Uma instituição de crédito deve manter suficientes dados históricos relativos às perdas para fornecer uma análise importante da sua experiência de perda de crédito para utilização como ponto de partida aquando da estimativa do nível de provisões a nível coletivo ou individual;
- l. determinar em que medida o valor das garantias e outros fatores de redução do risco de crédito afetam as perdas de crédito esperadas;
- m. definir as políticas e procedimentos da instituição de crédito relativamente a anulações (*write offs*) e recuperações;
- n. exigir que as análises, estimativas, revisões e outras tarefas/processos que constituem entradas ou saídas do processo de avaliação e mensuração do risco de crédito sejam realizadas por pessoal competente e com formação adequada e validadas por pessoal independente das atividades de concessão de empréstimos da instituição de crédito. As entradas e saídas destas funções devem ser devidamente documentadas e a documentação deve incluir explicações claras que apoiem as análises, estimativas e revisões;
- o. documentar os métodos utilizados para validar os modelos para a mensuração de perdas de crédito esperadas (por exemplo, verificações *a posteriori*);
- p. garantir que as estimativas de perdas de crédito esperadas incluem devidamente as informações prospetivas, incluindo os fatores macroeconómicos, que ainda não foram tidas em consideração nas provisões mensuradas num nível de posição em risco individual. Tal pode exigir que a direção use a sua apreciação de crédito com base na experiência para ter em conta as tendências gerais em toda a carteira de empréstimos, as alterações no modelo de negócio da instituição de crédito, os fatores macroeconómicos, etc.; e

- q. exigir um processo para a avaliação da adequação geral das provisões de acordo com o quadro contabilístico relevante, incluindo uma revisão regular dos modelos de perdas de crédito esperadas.
34. O processo de identificação do risco de crédito de uma instituição de crédito deve garantir que os fatores com impacto nas alterações no risco de crédito e nas estimativas de perdas de crédito esperadas são devidamente identificados com regularidade. Além disso, a consideração do risco de crédito inerente em novos produtos e atividades deve ser uma parte essencial do processo de identificação do risco de crédito, da avaliação do risco de crédito e da mensuração de perdas de crédito esperadas.
35. A direção de topo deve ter em consideração factos e circunstâncias relevantes, incluindo informações prospetivas suscetíveis de fazer com que as perdas de crédito esperadas difiram da experiência histórica e passíveis de afetar o risco de crédito e a cobrabilidade total dos fluxos de tesouraria.
36. No que diz respeito aos fatores relativos ao caráter, capacidade e capital dos mutuários, aos termos das posições em risco correspondentes a empréstimos e aos valores dos ativos dados em garantia juntamente com outros fatores de redução do risco de crédito que possam afetar a cobrabilidade total dos fluxos de tesouraria, uma instituição de crédito deve (dependendo do tipo de posição em risco) ter em consideração:
- a. as suas políticas e procedimentos de concessão de empréstimos, incluindo as suas normas de e termos de concessão de empréstimos, em vigor aquando do reconhecimento inicial da posição em risco correspondente a empréstimos do mutuário e se a posição em risco correspondente a empréstimos foi criada como uma exceção a esta política. A política de concessão de empréstimos de uma instituição de crédito deve incluir informações detalhadas das suas normas de concessão de empréstimos, bem como orientações e procedimentos que dirijam o processo de aprovação do empréstimo da instituição de crédito;
 - b. as fontes de rendimento recorrente de um mutuário disponíveis para cumprir os pagamentos agendados;
 - c. a capacidade de um mutuário de criar um fluxo de tesouraria suficiente durante o período de vigência do instrumento financeiro;
 - d. o nível geral de alavancagem do mutuário e as expectativas das alterações na alavancagem;
 - e. os incentivos ou disponibilidade dos mutuários para cumprirem as suas obrigações;

- f. os ativos livres de encargos¹⁰ que o mutuário pode dar em garantia no mercado ou a nível bilateral para angariar fundos e as expectativas de alterações no valor desses ativos;
 - g. os acontecimentos pontuais razoavelmente possíveis e comportamentos recorrentes que possam afetar a capacidade do mutuário de cumprir as obrigações contratuais; e
 - h. as avaliações em tempo oportuno do valor da garantia e a consideração dos fatores com possível impacto no valor futuro da garantia (tendo em conta que os valores da garantia afetam diretamente as estimativas de perdas dado o incumprimento).
37. As instituições de crédito devem ter em conta fatores relativos ao modelo de negócio da instituição de crédito e as condições macroeconómicas atuais e futuras, se tais fatores puderem afetar a capacidade da instituição de crédito para recuperar os montantes devidos, incluindo, nomeadamente:
- a. os requisitos em matéria de concorrência e as obrigações legais e regulamentares;
 - b. as tendências no volume de crédito geral da instituição;
 - c. o perfil de risco de crédito geral das posições em risco correspondentes a empréstimos da instituição de crédito e as expectativas de alterações às mesmas;
 - d. as concentrações de crédito para os mutuários ou por tipo de crédito, segmento ou mercado geográfico;
 - e. as expectativas das práticas de cobrança, anulação (*write off*) e recuperação;
 - f. a qualidade do sistema de revisão do risco de crédito da instituição de crédito e o grau de supervisão por parte da direção de topo e do órgão de administração da instituição de crédito; e
 - g. outros fatores que possam ter impacto nas perdas de crédito esperadas, incluindo, designadamente, as expectativas de alterações nas taxas de desemprego, no produto interno bruto, nas taxas de juro de referência, na inflação, nas condições de liquidez ou na tecnologia.

¹⁰ Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/79 da Comissão, de 18 de dezembro de 2014, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativamente à oneração de ativos, ao modelo único de dados e às regras de validação.

38. As metodologias sólidas do risco de crédito devem ter em consideração diferentes cenários potenciais e não devem basear-se apenas em considerações subjetivas, parciais ou excessivamente otimistas. As instituições de crédito devem desenvolver e documentar os seus processos para criar cenários relevantes a utilizar na estimativa de perdas de crédito esperadas, nomeadamente:
- a. as instituições de crédito devem demonstrar e documentar a forma como as estimativas de perdas de crédito esperadas seriam modificadas com alterações nos cenários, incluindo as alterações nas condições externas relevantes que podem ter impacto nas estimativas de perdas de crédito esperadas ou nos componentes do cálculo de perdas de crédito esperadas (tais como os parâmetros probabilidade de incumprimento e perda dado o incumprimento);
 - b. as instituições de crédito devem ter um processo documentado para a determinação do horizonte temporal dos cenários e, se for caso disso, da forma como as perdas de crédito esperadas são estimadas para as posições em risco cuja duração exceda o período abrangido pela(s) previsão(ões) económica(s) utilizada(s);
 - c. os cenários podem ser desenvolvidos internamente ou subcontratados. Para os cenários desenvolvidos a nível interno, as instituições de crédito devem dispor de vários peritos, como peritos em matéria de risco, economistas, gestores de negócio e a direção de topo, a auxiliar na seleção dos cenários relevantes para o perfil da posição em risco de crédito da instituição de crédito. Para os cenários subcontratados, as instituições de crédito devem garantir que o prestador externo adapta os cenários para refletir o perfil de negócio e da posição em risco de crédito das instituições de crédito, uma vez que as instituições de crédito permanecem responsáveis por esses cenários;
 - d. é necessário realizar verificações *a posteriori* para garantir que os fatores económicos mais relevantes que afetam a cobrabilidade e o risco de crédito são tidos em consideração e incluídos nas estimativas de perdas de crédito esperadas; e
 - e. se os indicadores de mercado (como os *spreads* de *swaps* de risco de incumprimento [CDS]) estiverem disponíveis, a direção de topo pode considerá-los uma referência válida para a verificação das suas próprias apreciações.
39. Embora uma instituição de crédito não necessite de identificar ou modelizar todos os cenários possíveis através de simulações de cenários, deve ter em conta todas as informações razoáveis e sustentáveis relevantes para o produto, o mutuário, o modelo de negócio ou o ambiente económico e regulamentar ao desenvolver as estimativas de perdas de crédito esperadas. No desenvolvimento dessas estimativas para efeitos de relato financeiro, as instituições de crédito devem ter em consideração a experiência e as lições retiradas de exercícios semelhantes realizados para efeitos de regulamentação (embora os cenários de esforço não sejam concebidos para serem utilizados diretamente para efeitos contabilísticos). As informações prospetivas, incluindo as previsões económicas e os correspondentes fatores de risco de crédito utilizados para as estimativas de perdas de crédito esperadas, devem ser

consistentes com as entradas noutras estimativas relevantes dentro das demonstrações financeiras, orçamentos, planos estratégicos e de capital, e com outras informações utilizadas na gestão e reporte dentro de uma instituição de crédito.

40. A direção de topo deve poder demonstrar que compreende e tem devidamente em conta os riscos inerentes durante a fixação de preços das posições em risco correspondentes a empréstimos. As instituições de crédito devem estar particularmente atentas às seguintes situações de padrões idênticos, potencialmente indicativas de estimativas inadequadas de perdas de crédito esperadas:
- a. a concessão de crédito aos mutuários com base em fluxos de rendimentos frágeis (que podem tornar-se não recorrentes durante uma crise) ou com a ausência de documentação ou a verificação limitada das fontes de rendimento do mutuário;
 - b. requisitos do serviço da dívida elevada face à previsão dos fluxos de tesouraria líquidos e disponíveis do mutuário;
 - c. prazos de reembolso flexíveis, incluindo períodos de carência, pagamentos apenas de juros e características de amortização negativa;
 - d. para os bens imóveis e outros ativos baseados em financiamento, concessão de empréstimos em montantes iguais ou que excedam o valor da propriedade financiada ou que, pelo contrário, não proporcionam uma margem adequada de proteção da garantia;
 - e. aumentos indevidos nas modificações das posições em risco correspondentes a empréstimos devido a dificuldades financeiras enfrentadas pelo mutuário¹¹ ou renegociações/modificações das posições em risco correspondentes a empréstimos por outros motivos (como pressões concorrenciais enfrentadas pelas instituições de crédito);
 - f. evasão dos requisitos de classificação e notação, incluindo o reagendamento, refinanciamento ou reclassificação das posições em risco correspondentes a empréstimos;
 - g. aumentos indevidos no volume de crédito, especialmente em relação ao aumento no volume de crédito de outros mutuantes no mesmo mercado; e
 - h. aumento do volume e da gravidade do crédito vencido, de baixa qualidade e objeto de imparidade.
41. As políticas contabilísticas das instituições de crédito devem abordar, e a sua metodologia de provisões deve incluir, critérios para a) renegociações/modificações das posições em risco correspondentes a empréstimos devido a dificuldades financeiras ou por outros motivos,

¹¹ Ver também Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/227 da Comissão, de 9 de janeiro de 2015, que altera o Regulamento (UE) n.º 680/2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 41, 20.2.2015, p. 1), que estabelece definições específicas de diferimento de crédito e exposições não produtivas.

tendo ainda em consideração as definições específicas de diferimento estabelecidas na Parte 2 do Anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, e b) o tratamento das posições em risco correspondentes a empréstimos comprados ou concedidos em imparidade de crédito, conforme definido pelo quadro contabilístico aplicável:

- a. As instituições de crédito devem ter em consideração os seguintes critérios relativos às renegociações/modificações das posições em risco correspondentes a empréstimos:
 - i. A metodologia de provisões deve permitir às instituições de crédito realizarem uma avaliação sólida do risco de crédito e da mensuração de perdas de crédito esperadas, de forma a que o nível de provisão continue a refletir a cobrabilidade do conteúdo da posição em risco renegociada/modificada, independentemente de o ativo original ser ou não reconhecido nos termos do quadro contabilístico aplicável.
 - ii. As renegociações/modificações não devem conduzir automaticamente à conclusão de que existiu uma redução imediata no risco de crédito da posição em risco. Qualquer diminuição no nível de provisão comunicado devido ao risco de crédito melhorado deve ser apoiada por fortes evidências. Os clientes devem demonstrar de forma consistente um desempenho de pagamento satisfatório ao longo de um período de tempo razoável antes que seja considerado que existe uma diminuição no risco de crédito, tendo ainda em consideração os requisitos relevantes para as posições em risco no período probatório, conforme definido na Parte 2 do Anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.
 - iii. As instituições de crédito devem ter em devida consideração se a cobrança do capital do empréstimo é assegurada de forma razoável quando o reembolso assumir apenas a forma de pagamentos de juros, subsequentes a uma renegociação ou modificação. Além disso, os atrasos adicionais previstos no pagamento desses fluxos de tesouraria podem demonstrar que o risco de crédito não foi melhorado e, por conseguinte, o nível de perdas de crédito esperadas deve ser reavaliado cuidadosamente.
 - iv. As metodologias devem ainda exigir à equipa responsável pela concessão de empréstimos que notifique imediatamente a função contabilística da instituição quando as posições em risco forem renegociadas ou modificadas, a fim de garantir uma contabilização adequada para a alteração. Em relação a renegociações e modificações mais complexas, deve ser efetuada uma comunicação regular entre a equipa responsável pela concessão de empréstimos e a função contabilística.
- b. As instituições de crédito devem ter em conta os seguintes critérios relativos às posições em risco correspondentes a empréstimos comprados ou concedidos em imparidade de crédito:
 - i. A metodologia deve permitir a identificação e a contabilização adequadas para empréstimos comprados ou concedidos em imparidade de crédito.

- ii. As estimativas de fluxos de tesouraria para estas posições em risco correspondentes a empréstimos devem ser revistas em cada período de relato e atualizadas conforme necessário. Tais atualizações devem ser devidamente suportadas, documentadas e aprovadas pela direção de topo.

4.2.3 Princípio 3 — Processo de notação do risco de crédito e agrupamento

Uma instituição de crédito deve ter um processo de notação do risco de crédito para agrupar adequadamente as posições em risco correspondentes a empréstimos com base em características de risco de crédito comuns.

Processo de notação do risco de crédito

42. Como parte do processo de avaliação do risco de crédito, as instituições de crédito devem implementar procedimentos exaustivos e sistemas de informação para monitorizar a qualidade das suas posições em risco correspondentes a empréstimos. Estes procedimentos e sistemas incluem um processo de notação do risco de crédito eficaz que ilustre o nível de variação, a natureza e os fatores de risco de crédito que se podem manifestar ao longo de tempo, a fim de assegurar, de forma razoável, que todas as posições em risco correspondentes a empréstimos são devidamente controladas e que as provisões para créditos de perdas esperadas são devidamente mensuradas.
43. O processo de notação do risco de crédito deve incluir uma função de análise independente. A atribuição inicial dos graus do risco de crédito para as posições em risco e a sua atualização contínua por parte da equipa principal responsável pela concessão de empréstimos devem ser sujeitas a revisão por parte da função de análise independente.
44. As instituições de crédito devem ter em consideração vários critérios durante a atribuição do grau do risco de crédito aquando do reconhecimento inicial de uma posição em risco correspondente a empréstimos incluindo, na medida em que sejam pertinentes, o tipo de produto, os termos e condições, o tipo e o montante da garantia, as características do mutuário e a geografia ou uma combinação destes fatores.
45. Na alteração dos graus do risco de crédito existentes atribuídos, numa carteira ou a nível individual, as instituições de crédito devem ter em conta outros fatores relevantes, tais como, nomeadamente, as alterações nas perspetivas do setor, as taxas de crescimento empresarial, o sentimento do consumidor e as alterações nas previsões económicas (tais como as taxas de juros, as taxas de desemprego e os preços de mercadorias), bem como os pontos fracos na concessão do crédito identificados após o reconhecimento inicial.
46. O sistema de notação do risco de crédito deve incluir todas as posições em risco correspondentes a empréstimos durante a avaliação do impacto das alterações no risco de crédito e não apenas as posições que sofreram aumentos significativos do risco de crédito, perdas ou objeto de imparidade de crédito. Desta forma, é possível efetuar uma diferenciação adequada do risco de crédito e do agrupamento das posições em risco

correspondentes a empréstimos dentro do sistema de notação do risco de crédito e refletir o risco das posições em risco correspondentes a empréstimos individuais e, quando agregado em todas as posições em risco, o nível do risco de crédito na carteira como um todo. Neste contexto, um sistema de notação do risco de crédito eficaz deve permitir às instituições de crédito a identificação da migração do risco de crédito e das alterações significativas no risco de crédito.

47. As instituições de crédito devem descrever os elementos do seu sistema de notação do risco de crédito, definindo claramente cada grau do risco de crédito e designando a equipa responsável pela conceção, implementação, operação e desempenho do sistema, bem como os colaboradores responsáveis pela realização de testes e validações periódicos (isto é, a função de análise independente).
48. Os graus do risco de crédito devem ser analisados sempre que forem recebidas novas informações relevantes ou a expectativa do risco de crédito de uma instituição de crédito for alterada. Os graus do risco de crédito atribuídos devem receber uma análise formal periódica (por exemplo, pelo menos anualmente ou com maior frequência caso exigido numa jurisdição), a fim de garantir, de forma razoável, que esses graus são rigorosos e atualizados. Os graus do risco de crédito para as posições em risco correspondentes a empréstimos avaliadas a nível individual com maior risco ou em imparidade de crédito devem ser avaliados com maior frequência do que anualmente. As estimativas de perdas de créditos esperadas devem ser atualizadas em tempo oportuno para refletir as alterações nos graus do risco de crédito para os grupos de posições em risco ou as posições em risco individuais.

Agrupamento com base em características de risco de crédito comuns

49. As instituições de crédito devem agrupar as posições em risco com as características de risco de crédito comuns de forma suficientemente granular para permitir a avaliação adequada das alterações no risco de crédito e, desse modo, do impacto na estimativa de perdas de crédito esperadas para estes grupos.
50. A metodologia de uma instituição de crédito para o agrupamento das posições em risco para avaliar o risco de crédito (como o tipo de instrumento, os termos e condições do produto, o segmento do setor/mercado, a localização geográfica ou os períodos de origem) deve ser documentada e sujeita a uma análise adequada e a uma aprovação interna por parte da direção de topo.
51. As posições em risco correspondentes a empréstimos devem ser agrupadas de acordo com as características de risco de crédito comuns para que as alterações no nível do risco de crédito respondam ao impacto das condições em mudança numa série comum de fatores de risco de crédito. Isto inclui ter em conta o efeito no risco de crédito do grupo em resposta às mudanças nas informações prospetivas, incluindo os fatores macroeconómicos. A base do agrupamento deve ser analisada pela direção de topo para garantir que as posições em risco dentro do grupo permanecem homogéneas relativamente à sua resposta aos fatores de risco

de crédito e que as características de risco de crédito relevantes e o seu impacto no nível de risco de crédito para o grupo não foram alterados ao longo do tempo.

52. As posições em risco não devem ser agrupadas de forma a que um aumento no risco de crédito de posições em risco particulares seja ocultado pelo desempenho do grupo como um todo.
53. As instituições de crédito devem implementar um processo sólido para garantir um agrupamento inicial apropriado das suas posições em risco correspondentes a empréstimos. Posteriormente, o agrupamento das posições em risco deve ser reavaliado e as posições em risco devem ser segmentadas novamente se forem recebidas novas informações relevantes ou se as expectativas alteradas do risco de crédito de uma instituição de crédito sugerirem que se justifica um ajustamento permanente. Se uma instituição de crédito não conseguir segmentar novamente as posições em risco em tempo oportuno, deve ser utilizado um ajustamento temporário.

Utilização de ajustamentos temporários

54. As instituições de crédito devem utilizar ajustamentos temporários para uma provisão apenas como uma solução provisória, especialmente em circunstâncias transitórias ou quando não há tempo suficiente para incluir devidamente novas informações relevantes no processo de notação e modelização do risco de crédito existente, ou para segmentar novamente os grupos existentes de posições em risco correspondentes a empréstimos, ou quando posições em risco correspondentes a empréstimos dentro de um grupo de posições em risco correspondentes a empréstimos reagem a fatores ou acontecimentos de forma diferente da inicialmente prevista.
55. Tais ajustamentos não devem ser utilizados de forma continuada a longo prazo para um fator de risco não transitório. Se o motivo do ajustamento não for previsto como temporário, tal como a emergência de um novo fator de risco não anteriormente incluído na metodologia de provisão da instituição, a metodologia deve ser atualizada a curto prazo para incluir o fator que se prevê tenha um impacto contínuo na mensuração de perdas de crédito esperadas.
56. A utilização dos ajustamentos temporários exige o uso de uma apreciação significativa e cria potencial para parcialidade. A fim de evitar a criação de potencial para parcialidade, os ajustamentos temporários devem ser coerentes em termos de evolução com as previsões prospetivas, apoiados por documentação adequada e sujeitos a um processo de governação adequado.

4.2.4 Princípio 4 — Adequação da provisão

O montante agregado das provisões de uma instituição de crédito, independentemente do facto de as provisões serem determinadas a nível coletivo ou individual, deve ser adequada e coerente com os objetivos do quadro contabilístico aplicável.

57. As instituições de crédito devem implementar metodologias sólidas de risco de crédito no intuito de desenvolver o saldo geral da provisão para as perdas de crédito esperadas de acordo com o quadro contabilístico aplicável, para que reflita devidamente as perdas de crédito esperadas dentro desse quadro.
58. Na avaliação da adequação das provisões, as instituições de crédito devem ter em consideração os fatores e as expectativas relevantes à data de relato que possam afetar a cobrabilidade dos restantes fluxos de tesouraria ao longo da duração de um grupo de posições em risco correspondentes a empréstimos ou de uma posição em risco correspondente a empréstimos individuais. As instituições de crédito devem ter em conta outras informações que não os dados históricos e atuais, tais como informações prospetivas razoáveis e sustentáveis, incluindo fatores macroeconómicos relevantes para as posições em risco sob avaliação (por exemplo, carteira de retalho ou grossista), de acordo com o quadro contabilístico aplicável.
59. Dependendo da capacidade de incluir informações prospetivas na estimativa de perdas de crédito esperadas, as instituições de crédito podem utilizar métodos de avaliação individuais ou coletivos; independentemente do método utilizado, devem ser coerentes com os requisitos contabilísticos relevantes e não resultar em mensurações de provisão significativamente diferentes. Em conjunto, as avaliações individuais e coletivas constituem a base da provisão para perdas de crédito esperadas.
60. O método de avaliação de perdas de crédito esperadas utilizado deve ser o método mais adequado nas circunstâncias específicas e normalmente deve ser coerente com a forma como a instituição de crédito gere a posição em risco correspondente a empréstimos. Por exemplo, a avaliação coletiva é geralmente utilizada para grandes grupos de posições em risco correspondentes a empréstimos homogéneos, com características de risco de crédito comuns, tais como as carteiras de retalho. As avaliações individuais são frequentemente realizadas para posições em risco significativas, em que as preocupações em matéria de crédito foram identificadas ao nível de empréstimos individuais, tais como a lista de empréstimos em observação e os empréstimos vencidos.
61. Independentemente do método de avaliação utilizado (individual ou coletivo), uma instituição de crédito deve garantir que este não resulta no reconhecimento tardio de perdas de crédito esperadas.
62. Se as instituições de crédito utilizarem avaliações individuais, a estimativa de perdas de crédito esperadas deve incluir sempre o impacto previsto de todas as informações prospetivas razoáveis e sustentáveis, incluindo os fatores macroeconómicos, que afetam a cobrabilidade e o risco de crédito. Ao aplicar um método de avaliação individual, tal como na avaliação coletiva, a documentação da instituição de crédito deve demonstrar claramente a forma como as informações prospetivas, incluindo os fatores macroeconómicos, foram refletidas na avaliação individual.

63. Nos casos em que as avaliações individuais das posições em risco de uma instituição de crédito não tenham devidamente em consideração as informações prospetivas, e a fim de permitir a identificação das relações entre as informações prospetivas e as estimativas de perdas de crédito esperadas que possam não ser aparentes a nível individual, para estimar o impacto das informações prospetivas, uma instituição deve agrupar as posições em risco correspondentes a empréstimos com características de risco de crédito comuns, incluindo os fatores macroeconómicos. Inversamente, se as instituições de crédito determinarem que todas as informações prospetivas razoáveis e sustentáveis foram incluídas na avaliação individual de perdas de crédito esperadas, não deve ser realizada uma avaliação prospetiva adicional a nível coletivo se tal puder resultar numa contagem dupla.

4.2.5 Princípio 5 — Validação do modelo relativo a perdas de crédito esperadas

Uma instituição de crédito deve implementar políticas e procedimentos para validar devidamente os modelos utilizados para a mensuração de perdas de crédito esperadas.

64. As instituições de crédito podem utilizar os modelos do processo de avaliação e mensuração de perdas de crédito esperadas e as estimativas com base em pressupostos para a identificação e mensuração do risco, ao nível da posição em risco correspondente a empréstimos individuais e ao nível de carteiras gerais, incluindo a classificação do crédito, a identificação do risco de crédito, a mensuração das provisões para perdas de crédito esperadas para fins contabilísticos, os testes de esforço e a afetação de capital. Os modelos utilizados no processo de avaliação e mensuração de perdas de crédito esperadas devem ter em consideração o impacto das mudanças no mutuário e nas variáveis relativas ao risco de crédito, como as alterações nas probabilidades de incumprimento, perdas dado o incumprimento, montantes das posições em risco, valores das garantias, migração das probabilidades de incumprimento e grau do risco de crédito interno do mutuário, com base em informações prospetivas razoáveis e sustentáveis, históricas e atuais, incluindo os fatores macroeconómicos.

65. As instituições de crédito devem implementar políticas e procedimentos sólidos para validar devidamente o rigor e a coerência dos modelos utilizados na avaliação do risco de crédito e na mensuração de perdas de crédito esperadas, incluindo os seus processos e sistemas de notação do risco de crédito baseados em modelos e a estimativa de todos os componentes de risco relevantes, a partir do início da utilização do modelo e de forma contínua. Essas políticas e procedimentos devem incluir devidamente o papel do juízo profissional.

66. A validação do modelo deve ser realizada quando os modelos de perdas de crédito esperadas são inicialmente desenvolvidos e quando são efetuadas alterações significativas nos modelos, devendo garantir que os modelos são continuamente adequados para a sua utilização proposta.

67. Um quadro sólido de validação do modelo deve incluir, designadamente, os seguintes elementos:

- a. Funções e responsabilidades claras para a validação do modelo com independência e competência adequadas. A validação do modelo deve ser realizada de forma independente do processo de desenvolvimento do modelo e por pessoal com a experiência e competência necessárias. As conclusões e os resultados da validação do modelo devem ser comunicados de forma imediata e oportuna ao nível de autoridade adequado. Se uma instituição de crédito tiver subcontratado a sua função de validação a terceiros, a instituição de crédito permanece responsável pela eficácia de todo o trabalho de validação do modelo, devendo garantir que o trabalho efetuado por terceiros cumpre os elementos de um quadro sólido de validação do modelo de forma contínua.
- b. Para serem adequados, o âmbito e a metodologia da validação do modelo devem incluir um processo sistemático de avaliação da solidez, coerência e rigor do modelo, bem como da sua relevância contínua para as posições em risco correspondentes a empréstimos individuais ou as carteiras subjacentes. Um processo de validação do modelo eficaz deve ainda permitir identificar limitações potenciais de um modelo para que sejam identificadas e abordadas em tempo oportuno. O âmbito da validação deve incluir uma análise das entradas do modelo, a conceção do modelo e os resultados/desempenho do modelo.
 - *Entradas do modelo:* As instituições de crédito devem ter normas de qualidade e fiabilidade dos dados estabelecidas a nível interno (informações históricas, atuais e prospetivas) utilizadas como entradas do modelo. Os dados utilizados para a estimativa das provisões para perdas de crédito esperadas devem ser relevantes para as carteiras das instituições de crédito e, na medida do possível, rigorosas, fiáveis e completas (isto é, sem exclusões que possam influenciar as estimativas de perdas de crédito esperadas). A validação deve garantir que os dados utilizados observam estas normas.
 - *Conceção do modelo:* Para a conceção do modelo, a validação deve avaliar se a teoria subjacente ao modelo é conceptualmente sólida, reconhecida e geralmente aceite para o seu efeito previsto. De forma prospetiva, a validação deve ainda avaliar em que medida o modelo, ao nível do modelo geral e do fator de risco individual, consegue ter em consideração as alterações no ambiente económico ou creditício, bem como as alterações no perfil ou na estratégia de negócio da carteira, sem reduzir significativamente a solidez do modelo.
 - *Resultados/desempenho do modelo:* As instituições de crédito devem ter normas estabelecidas a nível interno para avaliar o desempenho aceitável do modelo. Quando os limiares de desempenho são ultrapassados de forma significativa, devem ser tomadas medidas corretivas no sentido de calibrar ou desenvolver novamente o modelo.
- c. Documentação exaustiva do quadro e processo de validação do modelo. Deve incluir a documentação dos procedimentos de validação efetuados, quaisquer alterações na metodologia e ferramentas de validação, o conjunto de dados utilizados, os resultados da validação e quando necessárias, quaisquer medidas corretivas realizadas. As instituições de crédito devem garantir que a documentação é analisada e atualizada regularmente.

- d. Uma análise do processo de validação do modelo por organismos independentes (por exemplo, organismos internos ou externos) para avaliar a eficácia geral do processo de validação do modelo e a independência do processo de validação em relação ao processo de desenvolvimento do modelo. As conclusões da análise devem ser comunicadas de forma rápida e oportuna ao nível de autoridade adequado (por exemplo, a direção de topo, o comité de auditoria).

4.2.6 Princípio 6 — Apreciação de crédito com base na experiência

Para a avaliação do risco de crédito e a mensuração de perdas de crédito esperadas, é essencial que a instituição de crédito recorra a uma apreciação de crédito com base na experiência, sobretudo ao ponderar informações prospetivas razoáveis e sustentáveis, incluindo os fatores macroeconómicos.

68. As instituições de crédito devem possuir as ferramentas necessárias para garantir uma estimativa sólida e um reconhecimento oportuno das perdas de crédito esperadas. Dado que as informações sobre a experiência de perdas históricas ou o impacto das condições atuais podem não refletir totalmente o risco de crédito nas posições em risco correspondentes a empréstimos, as instituições de crédito devem recorrer à sua apreciação de crédito com base na experiência a fim de incluir o impacto previsto de todas as informações prospetivas razoáveis e sustentáveis, incluindo os fatores macroeconómicos, na sua estimativa de perdas de crédito esperadas. O recurso da instituição de crédito à apreciação de crédito com base na experiência deve ser documentado na metodologia do risco de crédito da instituição de crédito e sujeito a uma análise adequada.
69. As informações históricas fornecem uma base útil para a identificação de tendências e correlações necessárias à identificação de fatores de risco de crédito para posições em risco correspondentes a empréstimos. Não obstante, as estimativas de perdas de crédito esperadas não devem ignorar o impacto dos acontecimentos (prospetivos) e das condições desses fatores. A estimativa deve refletir a previsão de défices de tesouraria futuros resultantes de tal impacto.
70. Não deve evitar-se ter em conta informações prospetivas com a justificação de que uma instituição de crédito considera o custo da inclusão dessas informações demasiado alto ou desnecessário, ou porque existe incerteza na formulação de cenários prospetivos, a não ser que o custo adicional e o encargo operacional a introduzir não contribuam para uma implementação de alta qualidade de um quadro contabilístico de perdas de crédito esperadas.
71. As instituições de crédito devem ainda poder demonstrar que as informações prospetivas incluídas no processo de estimativa de perdas de crédito esperadas têm uma ligação aos fatores de risco de crédito para posições em risco ou carteiras específicas. Dado que pode não ser possível demonstrar uma ligação significativa em termos estatísticos formais entre determinados tipos de informações, ou mesmo entre o conjunto de informações como um

todo e os fatores de risco de crédito, as instituições de crédito devem recorrer à apreciação de crédito com base na experiência ao estabelecerem um nível adequado para a provisão individual ou coletiva. Quando um fator prospetivo identificado como relevante não for incluído na avaliação individual ou coletiva, podem ser necessários ajustamentos temporários.

72. As previsões macroeconómicas e outras informações relevantes devem ser aplicadas de forma coerente nas várias carteiras em que os fatores de risco de crédito das carteiras são afetados por estas previsões/pressupostos da mesma forma. Além disso, durante o desenvolvimento das estimativas de perdas de crédito esperadas, as instituições de crédito devem recorrer à apreciação de crédito com base na experiência para ponderarem o seu ponto no ciclo de crédito, que pode ser diferente nas várias jurisdições nas quais têm posições em risco correspondentes a empréstimos.
73. As instituições de crédito devem exercer o devido zelo na determinação do nível de provisões para perdas de crédito esperadas a ser reconhecido para fins contabilísticos, a fim de garantir que as estimativas resultantes são adequadas (isto é, coerentes com a neutralidade e não negligenciadas ou sobrevalorizadas).
74. Adicionalmente, ao desenvolverem a sua estimativa de perdas de crédito esperadas, as instituições de crédito devem fazer uso de um vasto leque de informações derivadas do processo de gestão do risco de crédito, incluindo as informações de natureza prospetiva para efeitos de gestão de risco e adequação dos fundos próprios.

4.2.7 Princípio 7 — Processos, sistemas, ferramentas e dados comuns

As instituições de crédito devem possuir um processo sólido de avaliação e mensuração do risco de crédito que lhes forneça uma base forte para processos, sistemas, ferramentas e dados comuns para a avaliação do risco de crédito e para a contabilização das perdas de crédito esperadas.

75. Tanto quanto possível, as instituições de crédito devem utilizar processos, sistemas, ferramentas e dados comuns para a avaliação do risco de crédito, a mensuração de perdas de crédito esperadas para fins contabilísticos e a determinação das perdas esperadas para efeitos de adequação dos fundos próprios, de forma a fortalecer a fiabilidade e coerência das estimativas de perdas de crédito esperadas resultantes, aumentar a transparência e, através da disciplina do mercado, fornecer incentivos para o seguimento de práticas sólidas de risco de crédito.
76. As práticas de risco de crédito devem ser analisadas periodicamente para garantir que os dados relevantes disponíveis na organização de uma instituição de crédito são registados e que os sistemas são atualizados à medida que as práticas de concessão de crédito ou de negócio da instituição de crédito mudam ou evoluem ao longo do tempo. É necessário estabelecer circuitos de retorno de informação para garantir que as informações sobre as

estatísticas de perdas de crédito esperadas, as alterações no risco de crédito e nas perdas efetivas sofridas em posições em risco correspondentes a empréstimos são partilhadas entre peritos em risco de crédito, a equipa responsável pela contabilidade e os relatórios regulamentares e, em especial, a equipa responsável pela concessão de crédito.

77. Os processos, sistemas, ferramentas e dados comuns supramencionados podem incluir sistemas de notação do risco de crédito, probabilidades de incumprimento estimadas (sujeitas a ajustamentos apropriados), pagamentos vencidos, rácios entre o montante do empréstimo e o valor do ativo, taxas de perda histórica, tipo de produto, agendamento da amortização, requisitos de pagamento de entrada, segmento de mercado, localização geográfica, data de emissão (ou seja, data da titularização) e tipo de garantia.

4.2.8 Princípio 8 — Divulgação

As divulgações públicas de uma instituição de crédito devem promover a transparência e a comparabilidade ao fornecerem informações oportunas, relevantes e úteis para a tomada de decisões.

78. O objetivo das divulgações públicas é fornecer informações úteis para a tomada de decisões sobre a posição e o desempenho financeiros de uma instituição de crédito e as alterações daí resultantes a um grande número de utilizadores, de uma forma clara e compreensível. As instituições de crédito devem fornecer informações relevantes e comparáveis para que os utilizadores possam tomar decisões oportunas e informadas e possam avaliar a gestão do órgão de administração e da direção de topo.
79. As divulgações sobre a gestão de riscos de crédito e financeiros devem ser efetuadas de acordo com os quadros contabilístico e de supervisão aplicáveis¹². As instituições de crédito devem fornecer as divulgações necessárias para descrever a exposição ao risco de crédito de uma instituição de crédito, incluindo as estimativas de perdas de crédito esperadas, e para fornecer as informações relevantes sobre as práticas de concessão de crédito de uma instituição de crédito.
80. De forma coerente com as normas e regulamentos contabilísticos aplicáveis, a direção de topo das instituições de crédito deve recorrer ao julgamento profissional para determinar o nível adequado de agregação e desagregação dos dados divulgados, de forma a que as divulgações continuem a cumprir os requisitos contabilísticos e a fornecer informações sobre a exposição ao risco de crédito de uma instituição de crédito e as perdas de crédito esperadas, de modo a que os utilizadores dessa informação possam realizar uma análise individual da instituição e comparações de grupos de pares relevantes.

¹²Em conformidade com a Parte 8 do Regulamento (UE) 575/2013, as Orientações sobre os requisitos em matéria de divulgações ao abrigo da Parte 8 do Regulamento (UE) 573/2013 (EBA GL/2016/11), e as Orientações sobre materialidade, propriedade e confidencialidade e sobre a frequência de divulgação nos termos dos artigos 432.º, n.º 1, 432.º, n.º 2, e 433.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (EBA GL/2014/14).

81. Quando assumidas como um todo, as divulgações quantitativas e qualitativas devem comunicar aos utilizadores os principais pressupostos/entradas utilizados para o desenvolvimento das estimativas de perdas de crédito esperadas. As divulgações devem destacar as políticas e definições determinantes para a estimativa de perdas de crédito esperadas (como a base da instituição de crédito para o agrupamento das posições em risco correspondentes a empréstimos em carteiras com características de risco de crédito comuns e a sua definição do incumprimento¹³), os fatores que causam as alterações das estimativas de perdas de crédito esperadas e a forma como a apreciação de crédito com base na experiência da direção de topo foi incorporada. A divulgação de políticas significativas deve indicar a forma como essas políticas foram implementadas no contexto específico da instituição de crédito.
82. As instituições de crédito devem fornecer divulgações qualitativas sobre a forma como as informações prospetivas, incluindo os fatores macroeconómicos, foram incluídas no processo de estimativa de perdas de crédito esperadas, de acordo com o quadro contabilístico aplicável, sobretudo quando a avaliação é efetuada a nível individual.
83. As divulgações relativas à base para o agrupamento das posições em risco correspondentes a empréstimos devem incluir informações sobre a forma como a direção de topo se assegura de que as posições em risco correspondentes a empréstimos são devidamente agrupadas, para que estes grupos continuem a partilhar características de risco de crédito.
84. Para melhorar a qualidade e a pertinência das informações divulgadas para as estimativas de perdas de crédito esperadas, as instituições de crédito devem fornecer uma explicação sobre as alterações significativas à estimativa de perdas de crédito esperadas de período para período. Estas informações devem incluir as divulgações quantitativas e qualitativas relevantes no sentido de ajudar a compreender a forma como mudaram as estimativas de perdas de crédito esperadas.
85. O órgão de administração das instituições de crédito deve analisar regularmente as suas políticas de divulgação para garantir que as informações divulgadas continuam a ser relevantes para o perfil de risco da instituição de crédito, as concentrações de produtos, as normas da indústria e as condições atuais de mercado. Desta forma, as instituições de crédito devem efetuar divulgações que facilitem as comparações com os seus pares, permitindo aos utilizadores monitorizarem as alterações, de período para período, nas estimativas de perdas de crédito esperadas da instituição de crédito, e realizarem análises importantes em grupos de pares nacionais e internacionais.

¹³Ver pontos 89 e 90 na próxima secção para orientação adicional sobre a definição de incumprimento.

4.3 Orientações específicas para instituições de crédito que aplicam a IFRS 9

A presente secção fornece orientações relativas a aspetos dos requisitos em matéria de perdas de crédito esperadas nas secções referentes a imparidade da IFRS 9 — i) a provisão para perdas num montante equivalente às perdas de crédito esperadas num prazo de 12 meses; ii) a avaliação dos aumentos significativos do risco de crédito; e iii) a utilização de expedientes práticos — que não são comuns a outros quadros contabilísticos de perdas de crédito esperadas e devem ser interpretados em conjunto com as outras secções das presentes orientações.

4.3.1 Provisão para perdas por uma quantia equivalente às perdas de crédito esperadas num prazo de 12 meses

86. Nos termos do parágrafo 5.5.5 da IFRS 9, «se, à data de relato, o risco de crédito associado a um instrumento financeiro não tiver aumentado significativamente desde o reconhecimento inicial, uma entidade deve mensurar a provisão para perdas relativa a esse instrumento financeiro num montante equivalente às perdas de crédito esperadas num prazo de 12 meses.» As instituições de crédito devem mensurar as perdas de crédito esperadas para todas as posições em risco correspondentes a empréstimos e a ocorrência de uma provisão nula deve ser rara, visto que as estimativas de perdas de crédito esperadas constituem um montante ponderado pelas probabilidades que deve sempre refletir a possibilidade de ocorrência de uma perda de crédito (consultar parágrafos 5.5.17 e 5.5.18 da IFRS 9). No entanto, é possível ocorrer uma provisão nula, por exemplo, no caso de empréstimos totalmente garantidos (apesar de as instituições de crédito deverem ser cautelosas no desenvolvimento de estimativas do valor garantido, uma vez que a valorização da garantia na origem pode mudar ao longo da duração de um empréstimo).
87. As instituições de crédito devem adotar um método ativo para a avaliação e mensuração de perdas de crédito esperadas num prazo de 12 meses que permita a identificação atempada de alterações no risco de crédito e, por conseguinte, o reconhecimento oportuno destas alterações nas perdas de crédito esperadas. Nos termos do Princípio 6, as estimativas do montante e do tempo de perdas de crédito esperadas num prazo de 12 meses devem refletir a apreciação de crédito com base na experiência da direção de topo e representar uma estimativa de perdas de crédito esperadas, ponderada pelas probabilidades, e imparcial ao ter em conta um leque de resultados possíveis.
88. A IFRS 9 define um montante equivalente às perdas de crédito esperadas num prazo de 12 meses como «A parte das perdas de crédito esperadas ao longo da duração do instrumento que representa as perdas de crédito esperadas que resultam de situações de incumprimento relativamente a um instrumento financeiro suscetíveis de ocorrer no prazo de 12 meses a contar da data de relato»¹⁴. Para estes efeitos, as instituições de crédito devem

¹⁴ Ver IFRS 9, Apêndice A, Definições.

ter em atenção que um montante equivalente às perdas de crédito esperadas num prazo de 12 meses não corresponde apenas às perdas esperadas nos próximos 12 meses; mas antes, nos termos da IFRS 9, parágrafo B5.5.43, corresponde aos défices de tesouraria previstos ao longo da vida útil da posição em risco correspondente a empréstimos ou do grupo de posições em risco correspondentes a empréstimos, devido a acontecimentos de perda que poderiam ocorrer nos 12 meses seguintes. As instituições de crédito devem ainda ter em conta que, nos termos da IFRS 9, parágrafo 5.5.9, para avaliar se um instrumento financeiro deve avançar para uma medida de perdas de crédito esperadas ao longo da respetiva duração, deve ser tida em consideração a alteração no risco de incumprimento que ocorra ao longo da duração prevista do instrumento financeiro. Em algumas circunstâncias, para a realização desta avaliação a IFRS 9 permite a utilização de alterações no risco de ocorrência de um incumprimento durante os 12 meses seguintes. Contudo, tal pode nem sempre ser adequado e deve ser dada especial atenção aos exemplos apresentados na IFRS 9, parágrafo B5.5.14.

89. A IFRS 9, parágrafo B5.5.37, não define o incumprimento, mas exige às instituições de crédito que definam o incumprimento de forma coerente com a definição utilizada para efeitos de gestão, a nível interno, do risco de crédito. A IFRS 9, parágrafo B5.5.37, também inclui uma presunção ilidível de que ocorre certamente um incumprimento quando um ativo financeiro estiver vencido há 90 dias. Ao adotar uma definição de incumprimento para fins contabilísticos, as instituições de crédito devem orientar-se pela definição utilizada para fins regulamentares prevista no artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013¹⁵, que inclui:
- a. um critério qualitativo, através do qual «a instituição considera que, se não recorrer a medidas como o acionamento das eventuais garantias detidas, existe uma probabilidade reduzida que o devedor cumpra na íntegra as suas obrigações de crédito perante a instituição, a empresa-mãe ou qualquer das suas filiais» (situações de «reduzida probabilidade de pagamento»); e
 - b. um indicador objetivo no qual «o devedor regista um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de crédito significativa perante a instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais», equivalente à presunção ilidível na IFRS 9, parágrafo B5.5.37.
90. Nos termos do n.º 1 do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, deve considerar-se que se verificou uma situação de incumprimento, no que se refere a um dado devedor, quando se verifica pelo menos um dos critérios do n.º 4, alíneas a) e b), ou ambos. Neste contexto, as instituições de crédito devem identificar o incumprimento de acordo com o critério de «reduzida probabilidade de pagamento» do devedor, antes de a posição em risco ficar em atraso com o critério do vencimento há 90 dias. Em conformidade com o método seguido para fins regulamentares, a lista de elementos fornecidos no artigo 178.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 como indicações da reduzida probabilidade de pagamento

¹⁵ A EBA publicou um projeto de Orientações relativas à aplicação da definição de incumprimento nos termos do artigo 178.º do Regulamento n.º 575/2013.

deve ser implementada de forma a garantir uma deteção oportuna das situações de «reduzida probabilidade de pagamento» que causam eventuais défices de tesouraria. Relativamente ao critério estabelecido no n.º 4, alínea b), apesar de se destinar a fins regulamentares no caso das obrigações das entidades do setor público e de retalho, as autoridades competentes podem substituir os 90 dias por 180 dias relativamente a diferentes produtos, se o considerarem adequado face às condições locais (ver artigo 178.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 575/2013). Esta possibilidade não deve ser interpretada como uma isenção da aplicação da presunção ilidível de 90 dias prevista na IFRS 9, parágrafo B5.5.37, para essas posições em risco.

91. Na formulação da estimativa do montante equivalente às perdas de crédito esperadas num prazo de 12 meses, as instituições de crédito devem ter em consideração as informações razoáveis e sustentáveis, conforme mencionado nas Definições e no Princípio 6 das presentes orientações, que afetam o risco de crédito, em especial as informações prospetivas, incluindo os fatores macroeconómicos. As instituições de crédito devem exercer uma apreciação de crédito com base na experiência para ter em conta as informações quantitativas e qualitativas que podem afetar a avaliação do risco de crédito da instituição de crédito. A IFRS 9 prevê que uma entidade não é obrigada a realizar uma busca exaustiva de informações durante a mensuração de uma quantia equivalente às perdas de crédito esperadas num prazo de 12 meses. No entanto, as instituições de crédito devem incluir ativamente informações que possam afetar a estimativa de perdas de crédito esperadas e não devem excluir ou ignorar informações relevantes que estejam razoavelmente disponíveis.
92. Se uma instituição de crédito originar posições em risco de elevado risco de crédito (que não devem ser entendidas, no contexto do presente parágrafo, como tendo um significado oposto às posições em risco de «baixo risco de crédito», conforme descrito pela IFRS 9, parágrafo 5.5.10) e as respetivas provisões forem inicialmente mensuradas com as perdas de crédito esperadas num prazo de 12 meses, a instituição de crédito deve controlar atentamente estas posições em risco quanto a aumentos significativos do risco de crédito, a fim de garantir um movimento atempado da posição em risco para a mensuração de perdas de crédito esperadas ao longo da duração do instrumento, de forma a ter em conta que as posições em risco de elevado risco de crédito têm probabilidade de apresentarem uma maior volatilidade e registar um aumento mais rápido no risco de crédito.
93. Ainda que a apreciação não considere que o aumento no risco de crédito é significativo, uma instituição de crédito deve ajustar a sua estimativa de perdas de crédito esperadas num prazo de 12 meses para refletir devidamente as alterações no risco de crédito ocorridas. Esses ajustamentos devem ser efetuados antes de as posições em risco serem movidas, a nível individual ou coletivo, para a mensuração de perdas de crédito esperadas ao longo da duração do instrumento e tendo em consideração qualquer migração do risco de crédito que tenha ocorrido.
94. Se for realizada uma avaliação coletiva, as posições em risco dentro desse grupo devem cumprir os requisitos estabelecidos no Princípio 3 das presentes orientações. Em particular,

se forem disponibilizadas informações à instituição de crédito indicando que é necessária uma segmentação adicional ou diferente dentro de um grupo de posições em risco correspondentes a empréstimos, o grupo deve ser dividido em subgrupos e a mensuração da quantia equivalente às perdas de crédito esperadas num prazo de 12 meses deve ser atualizada separadamente para cada subgrupo ou, em caso de circunstâncias transitórias, deve ser aplicado um ajustamento temporário (ver o Princípio 3 das presentes orientações e os respetivos requisitos detalhados sobre a utilização dos ajustamentos temporários). Se forem disponibilizadas informações que indiquem que um determinado subgrupo sofreu um aumento significativo do risco de crédito, é necessário reconhecer as perdas de crédito esperadas ao longo da duração dos instrumentos relativamente a esse subgrupo.

95. As posições em risco correspondentes a empréstimos não devem ser agrupadas de forma a ocultar a identificação dos aumentos significativos do risco de crédito em tempo oportuno (ver ainda os Princípios 3 e 4 das presentes orientações quanto aos requisitos adicionais relativos ao agrupamento e às avaliações coletivas de perdas de crédito esperadas).

4.3.2 Avaliação de aumentos significativos do risco de crédito

96. A IFRS 9, parágrafo 5.5.4, prevê que «o objetivo dos requisitos em matéria de imparidade consiste em reconhecer as perdas de crédito esperadas ao longo da respetiva duração relativamente a todos os instrumentos financeiros que tenham sido objeto de aumentos significativos do risco de crédito desde o reconhecimento inicial — avaliado numa base individual ou coletiva — tendo em conta todas as informações razoáveis e sustentáveis, incluindo as prospetivas.»
97. A fundamentação para este método é que a solvabilidade da contraparte e, como tal, as perdas de crédito esperadas antecipadas mediante reconhecimento inicial, é tida em consideração na fixação de preços do crédito naquele momento. Como tal, um aumento após a criação do risco de crédito pode não ser totalmente compensado pela taxa de juro cobrada e, conseqüentemente, as instituições de crédito devem ponderar cuidadosamente se existiu um aumento significativo do risco de crédito¹⁶. Em caso afirmativo, a posição em risco correspondente a empréstimos deve ser sujeita à mensuração de perdas de crédito esperadas ao longo da duração do instrumento.
98. Para considerar se uma posição em risco sofreu um aumento significativo do risco de crédito e a mensuração necessária de perdas de crédito esperadas num prazo de 12 meses e de perdas de crédito esperadas ao longo da duração do instrumento, as instituições de crédito devem implementar uma governação, sistemas e controlos sólidos, em conformidade com os princípios especificados nas presentes orientações. Salvo se já estabelecido, as instituições de crédito devem implementar sistemas capazes de tratar e avaliar de forma sistemática as grandes quantidades de informação que serão necessárias para avaliar se posições em risco

¹⁶ A IFRS 9 exige que as entidades tenham em consideração um grande número de fatores na avaliação de aumentos significativos do risco de crédito e a fixação de preços pode ser um desses fatores.

correspondentes a empréstimos individuais ou grupos de posições em risco correspondentes a empréstimos apresentam ou não um aumento significativo do risco de crédito, bem como para mensurar as perdas de crédito esperadas ao longo da duração do instrumento, se for o caso. As empresas-mãe e as filiais sujeitas à Diretiva 2013/36/UE devem garantir que o método é consistente em todo o grupo. Tais sistemas devem incluir, nomeadamente, a implementação de processos para garantir que as previsões das condições económicas em diferentes jurisdições e os setores económicos são analisados e aprovados pela direção de topo de uma instituição de crédito e que os processos, controlos e pressupostos económicos relativos ao desenvolvimento das previsões e à associação destes às expectativas da perda de crédito são coerentes em todo o grupo. A necessidade de coerência não deve ser interpretada como um requisito de que a prática seja idêntica num grupo. Pelo contrário, dentro de um quadro coerente, podem existir diferenças entre jurisdições e produtos, dependendo, por exemplo, da disponibilidade de dados. Estas diferenças devem ser devidamente documentadas e justificadas.

99. Os processos implementados pelas instituições de crédito devem permitir-lhes determinar de forma oportuna e holística se existiu um aumento significativo do risco de crédito subsequente ao reconhecimento inicial de uma posição em risco correspondente a empréstimos, de forma a que uma posição em risco individual ou um grupo de posições em risco com características de risco de crédito comuns, seja transferida para a mensuração de perdas de crédito esperadas ao longo da duração do instrumento logo que o risco de crédito aumente significativamente, nos termos dos requisitos contabilísticos em matéria de imparidade da IFRS 9.
100. Conforme referido no parágrafo B5.5.17 da IFRS 9 relativo à avaliação de aumentos significativos do risco de crédito desde o reconhecimento inicial, é vasto o leque de informações que deverá ser tido em conta nesta determinação. Em termos gerais, inclui informações sobre as condições macroeconómicas, o setor económico e a região geográfica relevantes para um determinado mutuário ou um grupo de mutuários com características de risco de crédito comuns, para além das características estratégicas, operacionais e outro tipo de estratégias específicas do mutuário. Uma característica essencial é a consideração necessária de todas as informações prospetivas razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custos e esforços indevidos (ver ainda o ponto 131 das presentes orientações relativo ao conjunto de informações a utilizar), para além das informações sobre as condições atuais e os dados históricos.
101. Para reconhecer as provisões em tempo oportuno de acordo com os requisitos da IFRS 9, as instituições de crédito devem:
- a. reunir os dados e as projeções futuras para os fatores essenciais de risco de crédito nas suas posições em risco correspondentes a empréstimos e carteiras; e
 - b. poder quantificar o risco de crédito em cada uma das suas posições em risco correspondentes a empréstimos ou carteiras com base nesses dados e projeções.

102. A IFRS 9, parágrafo B5.5.2, estipula que, de um modo geral, espera-se que as perdas de crédito esperadas ao longo da vida do instrumento financeiro venham a ser reconhecidas antes do seu vencimento e que «normalmente, o risco de crédito aumenta consideravelmente antes do vencimento de um instrumento financeiro ou antes de se verificarem outros fatores indicadores de atraso específicos do mutuário (por exemplo, uma modificação ou reestruturação)». Como tal, as análises das instituições de crédito devem ter em consideração o facto de os determinantes das perdas de crédito muitas vezes começarem a deteriorar-se bastante tempo (meses ou, em alguns casos, anos) antes de surgir qualquer prova de atraso nos pagamentos nas posições associadas à concessão de empréstimos afetadas. As instituições de crédito devem estar cientes de que os dados em matéria de atraso nos pagamentos são normalmente retrospectivos e que, por si próprios, raramente são apropriados para a implementação de um método de perdas de crédito esperadas. Por exemplo, dentro das carteiras de retalho, os desenvolvimentos adversos nos fatores macroeconómicos e nos atributos do mutuário normalmente levam a um aumento do nível de risco de crédito bastante tempo antes de este se manifestar nas informações em matéria de atrasos, tais como atraso nos pagamentos.
103. Como tal, de forma a cumprir o objetivo da IFRS 9 de forma rigorosa, as instituições de crédito devem ainda ter em consideração as relações entre os fatores macroeconómicos e os atributos do mutuário no nível de risco de crédito numa carteira, com base nas informações razoáveis e sustentáveis. Para o efeito, as instituições de crédito devem começar com uma análise detalhada dos padrões históricos e das tendências atuais, que permitia a identificação dos fatores de risco de crédito mais relevantes. A apreciação de crédito com base na experiência deve facilitar a inclusão das condições atuais e previstas suscetíveis de afetar esses fatores de risco, os défices de tesouraria previstos e, por conseguinte, as expetativas relativas às perdas.
104. As instituições de crédito devem realizar análises deste género não apenas no contexto das carteiras de créditos de pequeno montante a nível individual, tais como as posições em risco correspondentes a cartões de crédito, mas também relativamente a grandes posições em risco correspondentes a empréstimos geridos a nível individual. Por exemplo, no caso de um empréstimo para uma propriedade comercial de grandes dimensões, as instituições de crédito devem ter em conta a sensibilidade significativa do mercado de propriedades comerciais em várias jurisdições para o ambiente macroeconómico geral, e ponderar utilizar informações como os níveis das taxas de juros ou das taxas de não ocupação para determinar se existiu um aumento significativo do risco de crédito.
105. As instituições de crédito devem implementar uma política clara, incluindo critérios bem desenvolvidos sobre o que constitui um aumento «significativo» do risco de crédito para os diferentes tipos de posições em risco correspondentes a empréstimos. Esses critérios e os motivos pelos quais esses métodos e definições são considerados adequados devem ser divulgados nos termos da IFRS 7 *Instrumentos financeiros: Divulgações*, parágrafo 35F. A IFRS 9, parágrafo 5.5.9, exige que, ao fazer a avaliação dos aumentos significativos do risco de

crédito, «uma entidade deve usar a alteração no risco de incumprimento que ocorre durante a duração esperada do instrumento financeiro em lugar da alteração no montante das perdas de crédito esperadas». Para estes efeitos, as instituições devem realizar esta avaliação relativamente ao risco de ocorrência de incumprimento e não à perda de crédito esperada (isto é, antes da consideração dos efeitos dos fatores de redução do risco de crédito, como as garantias).

106. No desenvolvimento do seu método para a determinação de um aumento significativo do risco de crédito, as instituições de crédito devem ter em consideração cada uma das 16 classes de indicadores na IFRS 9 (desde que relevantes para o instrumento financeiro em avaliação), conforme enumeradas no parágrafo B5.5.17, alíneas a) a p). Além disso, as instituições de crédito devem ponderar se existem informações adicionais a ter em consideração. Tais indicadores (na IFRS 9 e nas presentes orientações) não devem ser encarados como uma «lista de verificação». Alguns indicadores podem ser mais relevantes do que outros para avaliar se um determinado tipo de posição em risco correspondente a empréstimos apresenta um aumento significativo do risco de crédito. Paralelamente, as instituições de crédito devem ter o cuidado de evitar o risco de um aumento significativo do risco de crédito não ser imediatamente reconhecido quando, na verdade, está presente. Em particular, as instituições de crédito não devem restringir os aumentos significativos do risco de crédito a situações em que se antecipa que um instrumento financeiro será objeto de imparidade de crédito (isto é, a terceira fase dos requisitos em matéria de imparidade da IFRS 9). Ao invés, os devedores podem apresentar um aumento significativo do risco de crédito sem a prova da probabilidade de as posições em risco correspondentes a empréstimos relacionadas serem objeto de imparidade. O facto de o risco de crédito ter aumentado significativamente não significa necessariamente que o incumprimento é provável — apenas que é mais provável de ocorrer do que no reconhecimento inicial. Este ponto é sublinhado pela simetria do modelo da IFRS 9: é possível que as posições em risco correspondentes a empréstimos avancem para perdas de crédito esperadas ao longo da duração do instrumento, mas subsequentemente recuem para perdas de crédito esperadas num prazo de 12 meses, se o limiar de um aumento significativo do risco de crédito deixar de ser cumprido.
107. As instituições de crédito devem ter particularmente em conta a seguinte lista não exaustiva de indicadores na avaliação de um aumento significativo do risco de crédito:
- a. uma decisão por parte da direção de topo da instituição de crédito no sentido de que, se uma posição em risco correspondente a empréstimos existente fosse novamente originada à data de relato, o elemento do preço da posição em risco correspondente a empréstimos que reflete o risco de crédito da posição em risco seria significativamente superior do que era quando o empréstimo foi originado, devido a um aumento do risco de crédito do mutuário específico ou da classe de mutuários desde a criação;
 - b. uma decisão por parte da direção de topo da instituição de crédito para reforçar os requisitos em matéria de garantias e/ou acordos para novas posições em riscos correspondentes a

empréstimos semelhantes às posições em riscos correspondentes a empréstimos já originadas, devido às alterações no risco de crédito dessas posições em risco desde o reconhecimento inicial;

- c. uma deterioração de um mutuário por uma agência de notação de crédito reconhecida ou no âmbito do sistema interno de notação de crédito de uma instituição de crédito;
- d. para a realização de posições em risco correspondentes a empréstimos sujeitas a controlo e análise individuais, um resumo da avaliação interna do crédito/indicador da solvabilidade mais fraco do que aquando do reconhecimento inicial;
- e. a deterioração dos determinantes relevantes do risco de crédito (por exemplo, fluxos de tesouraria futuros) para um devedor individual (ou grupo de devedores); e
- f. a expectativa de modificação devido a dificuldades financeiras, incluindo as dificuldades qualificadas como diferimento, nos termos do Regulamento (UE) n.º 2015/227.

Embora a implementação da IFRS 9 deva refletir as práticas de gestão do risco de crédito sempre que possível, em alguns casos tal não seria adequado. Se, por exemplo, uma instituição de crédito gerir a maioria das posições em risco correspondentes a empréstimos da mesma forma, independentemente do risco de crédito — apenas com a exceção de créditos particularmente fortes ou fracos — é pouco provável que a forma como uma posição em risco correspondente a empréstimos é gerida constitua um indicador sólido da existência de um aumento significativo do risco de crédito.

108. Durante a avaliação da existência de um aumento significativo do risco de crédito para uma posição em risco correspondente a empréstimos, as instituições de crédito devem ainda ter em consideração os seguintes fatores relacionados com o ambiente no qual opera uma instituição de crédito ou o mutuário:

- a. a deterioração do ambiente macroeconómico relevante para um determinado mutuário ou grupo de mutuários. As avaliações macroeconómicas devem ser suficientemente completas para incluírem fatores relevantes para as entidades soberanas, empresariais, nacionais e outros tipos de mutuários. Além disso, as avaliações devem abordar quaisquer diferenças regionais relevantes no desempenho económico no âmbito de uma jurisdição¹⁷; e
- b. a deterioração das perspetivas para os setores ou indústrias dentro dos quais opera um mutuário.

109. A identificação rigorosa dos fatores de risco de crédito e a demonstração fiável das relações entre esses fatores e o nível de risco de crédito devem ser considerados críticos, uma vez que uma alteração aparentemente pequena numa característica qualitativa de um

¹⁷ Ver Princípio 6 das presentes orientações relativo à consideração das informações prospetivas, incluindo os fatores macroeconómicos.

empréstimo pode potencialmente ser um indicador principal de um grande aumento do risco de ocorrência de um incumprimento. Adicionalmente, nos termos da IFRS 9, parágrafo B5.5.9, a importância de uma alteração no risco de crédito desde o reconhecimento inicial depende do risco de ocorrência de um incumprimento aquando do reconhecimento inicial. A este respeito, se uma instituição de crédito utilizar alterações na probabilidade de incumprimento (PD) como forma de identificar as alterações no risco de ocorrência de um incumprimento, deve ter em consideração a importância de uma determinada alteração na PD expressa numa proporção (ou a taxa de flutuação) proporcional à PD aquando do reconhecimento inicial (isto é, uma alteração na PD dividida pela PD aquando do reconhecimento inicial), bem como o disposto no parágrafo B5.5.11 da IFRS 9. Todavia, é necessário ter ainda em consideração a amplitude da alteração na própria probabilidade de incumprimento (ou seja, a PD aquando da data de mensuração menos a PD aquando do reconhecimento inicial).

110. As instituições de crédito devem ir além do número de «graus» que inclui uma deterioração da notação, porque a alteração na probabilidade de incumprimento para o movimento de um grau pode não ser linear (por exemplo, a probabilidade de incumprimento ao longo de mais de cinco anos de uma posição em risco com notação BB é cerca de três vezes superior à de uma posição com notação BBB, com base nos dados e análises atuais aplicáveis a determinadas jurisdições). Aliás, visto que a importância do movimento de um grau dependeria da granularidade do sistema de notação de um banco e, por conseguinte, da «amplitude» de cada grau, é necessário definir uma segmentação inicial adequada para garantir que não se verifica, dentro de um segmento, a ocultação de um aumento significativo do risco de crédito para uma posição em risco correspondente a empréstimos individual ou um grupo de posições em risco correspondentes a empréstimos. A este respeito, as instituições de crédito devem garantir que os sistemas de notação do risco de crédito incluem um número suficiente de graus para distinguirem adequadamente o risco de crédito. As instituições de crédito devem também estar cientes do facto de que um aumento significativo do risco de crédito pode ocorrer antes de um movimento no grau de crédito.
111. As instituições de crédito devem ainda ter em consideração que existem algumas circunstâncias nas quais um movimento adverso nos fatores enumerados nos pontos 107 e 108 *supra* pode não ser indicativo de um aumento significativo do risco de crédito. Por exemplo, pode dar-se o caso da probabilidade de incumprimento de uma posição em risco correspondente a empréstimos com notação AA ser baixa e não muito superior a uma notação AAA. No entanto, muito poucas posições em risco correspondentes a empréstimos são de tão aparente baixo risco de crédito e, conforme referido no ponto 110, a sensibilidade da probabilidade de incumprimento a graus de notação pode aumentar bastante à medida que a qualidade da notação diminui.
112. As instituições de crédito devem igualmente estar cientes de que podem existir circunstâncias em que alguns fatores avançam numa direção adversa, mas podem ser contrabalançados com a melhoria noutros fatores (ver a IFRS 9, Guia de aplicação, exemplo 2). Não obstante, atendendo à importância da deteção da existência de um aumento

significativo do risco de crédito, as instituições de crédito devem implementar processos de governação e controlo capazes de validar de forma fiável qualquer apreciação, de forma a que os fatores que possam ter um impacto adverso no risco de crédito sejam contrabalançados por fatores que possam ter um impacto favorável.

113. As instituições de crédito devem efetuar uma ponderação minuciosa e exaustiva das decisões discricionárias por parte da direção de topo ou do órgão de administração de uma instituição de crédito que apontem para uma alteração no risco de crédito. Por exemplo, se, devido a preocupações sobre o risco de crédito, é tomada a decisão de intensificar o controlo de um mutuário ou uma classe de mutuários, é pouco provável que tal medida fosse tomada pelo decisor se o aumento do risco de crédito não tivesse sido considerado significativo.
114. Se uma instituição de crédito avaliar que existiu um aumento significativo do risco de crédito para algumas, mas não todas, das suas posições em risco correspondentes a empréstimos para uma contraparte (por exemplo, devido a diferenças no prazo de fornecimento do empréstimo), deve garantir que todas as posições em risco correspondentes a empréstimos são identificadas se tiver existido um aumento significativo do risco de crédito.
115. Se uma instituição de crédito fizer a avaliação de aumentos significativos do risco de crédito a nível coletivo (como na carteira de retalho), as definições das carteiras devem ser revistas regularmente para garantir que as posições em risco correspondentes a empréstimos no âmbito das mesmas continuam a partilhar as características de risco em termos da sua resposta aos fatores de risco de crédito. As condições económicas em mudança podem exigir um reagrupamento.
116. De acordo com o parágrafo B5.5.1 da IFRS 9 referente à avaliação dos aumentos significativos do risco de crédito desde o reconhecimento inicial numa base coletiva, em circunstâncias em que seja aparente que, dentro de um grupo de posições em risco correspondentes a empréstimos, algumas posições em risco correspondentes a empréstimos sofreram um aumento significativo do risco de crédito, as instituições de crédito devem transferir um subgrupo ou uma proporção do grupo das posições em risco correspondentes a empréstimos para a mensuração de perdas de crédito esperadas ao longo da duração do instrumento, mesmo não sendo possível identificá-lo numa posição em risco correspondente a empréstimos numa base individual (ver a IFRS 9, exemplo ilustrativo 5).
117. Nos termos do parágrafo B5.5.6 da IFRS 9 e do parágrafo IE39 do Guia de aplicação da IFRS 9, se não for possível, com base em características de risco de crédito comuns, identificar um determinado subgrupo de posições em risco correspondentes a empréstimos relativamente às quais o risco de crédito aumentou de forma significativa, uma proporção adequada do grupo geral deve ser sujeita à mensuração de perdas de crédito esperadas ao longo da duração do instrumento.
118. O termo «significativo» não deve ser associado a importância estatística, o que significa que o método de avaliação não deve ser baseado apenas na análise quantitativa. No caso de

carteiras com um grande número de créditos de pequeno montante a nível individual e um conjunto significativo de dados históricos relevantes, pode ser possível identificar parcialmente aumentos «significativos» do risco de crédito utilizando técnicas estatísticas. Contudo, no caso de outras posições em risco correspondentes a empréstimos, tal pode não ser exequível.

119. O termo «significativo» também não deve ser julgado em termos da dimensão do impacto nas demonstrações financeiras principais de uma instituição de crédito. É necessário realizar a identificação e divulgação dos aumentos significativos do risco de crédito, inclusive nos casos em que um aumento no risco de crédito definido no que diz respeito à probabilidade de incumprimento seja pouco suscetível de afetar a provisão elaborada (por exemplo, porque uma posição em risco é mais do que totalmente garantida), a fim de permitir às instituições de crédito identificarem e divulgarem esses aumentos com probabilidade de serem importantes para os utilizadores que procuram compreender as tendências no risco de crédito intrínseco das posições em risco correspondentes a empréstimos de uma instituição de crédito.
120. Nos termos da IFRS 9, parágrafo 5.5.9, a avaliação dos aumentos significativos do risco de crédito é baseada na comparação do risco de crédito das posições em risco entre a data de relato e o seu reconhecimento inicial. A IFRS 9, parágrafo BC 5.161, e o exemplo ilustrativo 6 representam um exemplo da aplicação deste princípio na Norma, e não uma exceção a esse princípio. Este exemplo sugere que as instituições de crédito podem estabelecer um risco de crédito máximo para determinadas carteiras aquando do reconhecimento inicial, o que faria com que essa carteira avançasse para uma mensuração de perdas de crédito esperadas ao longo da duração do instrumento quando o risco de crédito aumenta para além desse nível máximo. Esta simplificação é apenas relevante quando as posições em risco são segmentadas numa base suficientemente granular que permita a uma instituição de crédito demonstrar que a análise é coerente com os princípios estabelecidos na IFRS 9. Especificamente, as instituições de crédito devem poder demonstrar que não tinha ocorrido um aumento significativo do risco de crédito para os itens na carteira antes de ter sido atingido o grau de crédito máximo.
121. As instituições de crédito devem analisar de forma rigorosa a qualidade da sua abordagem para avaliar se um risco de crédito aumentou de forma significativa. A direção de topo ou o órgão de administração de uma instituição de crédito deve ponderar se existem fatores adicionais que devam ser tidos em conta na avaliação dos aumentos significativos do risco de crédito passíveis de melhorar a qualidade do seu método.
122. As instituições de crédito devem ficar atentas a quaisquer possibilidades de introdução de parcialidade, o que impediria o cumprimento dos objetivos da IFRS 9. Nos casos em que considerem que o seu método de implementação é suscetível de introduzir parcialidade, as instituições de crédito devem alterar a sua avaliação relativamente à parcialidade identificada, garantindo assim o cumprimento do objetivo da Norma (ver, em particular, IFRS 9, parágrafos B5.5.1-B5.5.6).

123. A IFRS 9, parágrafos 5.5.12 e B5.5.25-B5.5.27, estabelece os requisitos para a avaliação dos aumentos significativos do risco de crédito para as posições em risco correspondentes a empréstimos cujos fluxos de tesouraria contratuais tenham sido renegociados ou modificados. Em particular, no caso das modificações que não resultam em desreconhecimento nos termos da IFRS 9, uma entidade deve avaliar se o risco de crédito aumentou de forma significativa comparando a) o risco de um incumprimento que ocorra à data de relato com base nos termos contratuais modificados e b) o risco de incumprimento que ocorra aquando do reconhecimento inicial com base nos termos contratuais originais e não modificados.
124. As instituições de crédito devem garantir que as modificações ou renegociações não ocultam os aumentos do risco de crédito, causando a subvalorização das perdas de crédito esperadas e o atraso da transferência para perdas de crédito esperadas ao longo da duração do instrumento para os devedores cujo risco de crédito tenha sido objeto de uma deterioração significativa, ou resultando de forma inadequada num recuo da mensuração das perdas de crédito esperadas ao longo da duração do instrumento para a mensuração de perdas de crédito esperadas num prazo de 12 meses.
125. Ao determinar a existência de um aumento significativo do risco de crédito para uma posição em risco correspondente a empréstimos modificada, as instituições de crédito devem poder demonstrar, e ter em consideração, durante o desenvolvimento das estimativas de perdas de crédito esperadas, se essas modificações ou renegociações melhoraram ou restauraram a capacidade da instituição de crédito de recolher pagamentos de juros e de capital, comparativamente à situação aquando do reconhecimento inicial. Devem ainda ter em consideração o conteúdo dos fluxos de tesouraria contratuais modificados, bem como as implicações das modificações do risco de crédito futuro da posição em risco correspondente a empréstimos (tendo em consideração o risco de crédito do devedor). Entre os fatores a ter em conta, incluem-se, designadamente:
- a. se a modificação ou renegociação dos termos contratuais e os fluxos de tesouraria resultantes são economicamente benéficos para o devedor, comparativamente aos termos contratuais originais e não modificados, e a forma como a modificação afeta economicamente a capacidade de reembolso da dívida do devedor;
 - b. se é possível identificar os fatores que apoiam a avaliação, por parte de uma instituição de crédito, da capacidade do devedor para reembolsar a dívida, incluindo as circunstâncias que conduzem à modificação e as perspetivas futuras do devedor em resultado das modificações, tendo em consideração as condições atuais, as previsões macroeconómicas e as perspetivas do setor/indústria dentro do qual opera o devedor, o modelo de negócio do devedor e o plano empresarial (administração) do devedor que define as expectativas do devedor quanto ao seu desempenho futuro, resiliência financeira e fluxos de tesouraria; e

- c. se o plano empresarial do devedor é exequível, concretizável e coerente com o prazo de reembolso dos juros e do capital, de acordo com os termos contratuais modificados da posição em risco correspondente a empréstimos.

126. As posições em risco correspondentes a empréstimos transferidas para perdas de crédito esperadas ao longo da duração do instrumento e subsequentemente renegociadas ou modificadas, e não desreconhecidas, não devem recuar para a mensuração de perdas de crédito esperadas num prazo de 12 meses, salvo se existirem provas suficientes de que o risco de crédito ao longo da duração da posição em risco não aumentou significativamente, comparativamente à posição em risco aquando do reconhecimento inicial. Por exemplo, se uma instituição de crédito atribuir várias concessões, como reduções da taxa de juros ou adiamentos dos reembolsos de capital aos devedores em dificuldades financeiras, a posição em risco correspondente a empréstimos pode apresentar características de um baixo risco de crédito mesmo que, na realidade, o devedor continue a sofrer dificuldades financeiras sem perspetivas realistas de efetuar reembolsos agendados ao longo da restante duração da posição em risco. Nos termos do parágrafo B5.5.27 da IFRS 9, «os indícios de que os critérios para o reconhecimento das perdas de crédito esperadas ao longo da duração de um instrumento deixaram de estar preenchidos podem incluir um historial pagamentos efetuados sem atraso em relação aos termos contratuais modificados. Geralmente, um cliente teria de dar provas de um bom comportamento em matéria de pagamento ao longo de um certo período, antes de se considerar que o risco de crédito diminuiu. Por exemplo, um historial de pagamentos em falta ou incompletos não seria normalmente apagado pelo simples facto de se fazer um pagamento a tempo na sequência de uma modificação dos termos contratuais».

4.3.3 Utilização de expedientes práticos

127. A IFRS 9 inclui uma série de expedientes práticos destinados a aliviar a carga da implementação para um vasto leque de empresas, em reconhecimento do facto de que a IFRS 9 será utilizada por uma variedade de entidades, incluindo entidades fora do setor bancário.

128. Os pontos *infra* abordam os seguintes expedientes práticos: o conjunto de informações que uma entidade deve ter em conta na mensuração de perdas de crédito esperadas; a exceção para as posições em risco de «baixo» risco de crédito; e a presunção ilidível dos pagamentos vencidos há mais de 30 dias.

129. As instituições de crédito devem recorrer a uma utilização limitada destes expedientes práticos, uma vez que têm o potencial de introduzir uma parcialidade significativa e porque, dada a sua atividade de negócios, não é provável que o custo da obtenção de informações relevantes envolva «custos ou esforços indevidos». As instituições de crédito devem ponderar a necessidade de realizar ajustamentos durante a utilização de expedientes práticos para evitar qualquer parcialidade deles resultante, devendo também ter em conta que o objetivo da IFRS 9 é que a estimativa das perdas de crédito esperadas reflita uma quantia objetiva e

ponderada pelas probabilidades, determinada através da avaliação de um conjunto de resultados possíveis (IFRS 9, parágrafo 5.5.17).

130. Se uma instituição de crédito utilizar tais expedientes práticos, as justificações para a utilização dos mesmos devem ser claramente documentadas pela instituição de crédito.

O conjunto de informações

131. A IFRS 9, parágrafo B5.5.15, refere que «uma entidade deve considerar informações razoáveis e sustentáveis que estejam disponíveis sem custos e esforços indevidos» e que «uma entidade não é obrigada a realizar uma busca exaustiva de informações para determinar se o risco de crédito aumentou ou não significativamente desde o reconhecimento inicial». As instituições de crédito não devem interpretar estas declarações de forma restritiva e devem desenvolver sistemas e processos que utilizem todas as informações razoáveis e sustentáveis relevantes para o grupo de posições em risco ou a posição em risco individual, conforme necessário para uma implementação de alta qualidade, sólida e consistente dos requisitos contabilísticos. Não obstante, não é necessário introduzir custos adicionais e um encargo operacional onde estes não contribuem para uma implementação de alta qualidade da IFRS 9.

Isenção do «baixo risco de crédito»

132. Nos termos do parágrafo 5.5.10 da IFRS 9, «uma entidade pode considerar que o risco de crédito associado a um instrumento financeiro não aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial se se determinar que o instrumento financeiro tem um baixo risco de crédito à data de relato». Embora as instituições de crédito tenham a opção de, no caso das posições em risco de «baixo risco de crédito», não avaliar se o risco de crédito aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial, a utilização desta isenção deve ser limitada. Em particular, as instituições de crédito devem realizar uma avaliação oportuna dos aumentos significativos do risco de crédito para todas as posições em risco correspondentes a empréstimos.
133. Nesse contexto, as instituições de crédito devem reconhecer sempre as alterações de perdas de crédito esperadas num prazo de 12 meses através da provisão, se não existir um aumento significativo do risco de crédito, e transferir as posições em risco correspondentes a empréstimos para a mensuração de perdas de crédito esperadas ao longo da duração do instrumento, se existir um aumento significativo do risco de crédito. Para uma implementação de alta qualidade da IFRS 9, qualquer utilização da isenção do baixo risco de crédito deve ser acompanhada de indícios claros de que o risco de crédito, a contar da data de relato, é suficientemente baixo para não ser possível um aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial.
134. Para ilustrar o significado de baixo risco de crédito no parágrafo B5.5.22, da IFRS 9, o parágrafo B5.5.23 da IFRS 9 cita como exemplo um instrumento com uma notação externa de

«grau de investimento». Contudo, todas as posições em risco correspondentes a empréstimos que têm uma notação de «grau de investimento» de uma agência de notação de crédito não podem ser automaticamente consideradas como de baixo risco de crédito. As instituições de crédito devem apoiar-se principalmente nas suas próprias avaliações do risco de crédito para avaliar o risco de crédito de uma posição em risco correspondente a empréstimos, não devendo basear-se apenas ou de forma automática nas notações fornecidas pelas agências de notação de crédito (se disponíveis). Todavia, as notações de crédito internas otimistas, comparativamente às notações externas, devem exigir uma análise e justificação adicionais por parte da direção de topo ou do órgão de administração de uma instituição de crédito.

Presunção ilidível dos pagamentos vencidos há mais de 30 dias

135. As instituições de crédito devem ter processos de avaliação e gestão do risco de crédito para garantir que os aumentos significativos do risco de crédito são detetados muito antes de as posições em risco vencerem ou ficarem em atraso. Apesar de a utilização da presunção ilidível dos pagamentos vencidos há mais de 30 dias como medida de apoio não ser proibida nos termos da IFRS 9, juntamente com outros indicadores anteriores para a avaliação do aumento significativo do risco de crédito, as instituições de crédito devem evitar a sua utilização como um indicador principal da transferência para perdas de crédito esperadas ao longo da duração do instrumento.
136. Qualquer afirmação de que a presunção dos pagamentos vencidos há mais de 30 dias é ilidível com base no facto de não ter havido um aumento significativo do risco de crédito, deve ser acompanhada por uma análise minuciosa que demonstre claramente que o vencimento há mais de 30 dias não está relacionado com um aumento significativo do risco de crédito¹⁸. Tal análise deve considerar as informações atuais e prospetivas, razoáveis e sustentáveis, que possam fazer com que os défices de tesouraria futuros sejam diferentes da experiência histórica.
137. A este respeito, as instituições de crédito devem utilizar informações prospetivas relevantes que sejam razoáveis e sustentáveis para analisar se existe alguma relação importante entre essas informações e os fatores de risco de crédito. As instituições de crédito não devem utilizar a presunção ilidível dos pagamentos vencidos há mais de 30 dias, exceto se tiverem demonstrado que as informações prospetivas não tinham qualquer relação importante com o fator de risco de crédito ou que essas informações não estão disponíveis sem custos ou esforços indevidos.
138. Nas circunstâncias limitadas em que as informações relativas a pagamentos vencidos constituem o melhor critério disponível para uma instituição de crédito determinar o momento em que as posições em risco devem ser transferidas para a categoria de perdas de

¹⁸ Por exemplo, em algumas jurisdições, é prática comum os mutuários atrasarem o reembolso para determinadas posições em risco, mas o historial demonstra que esses pagamentos em falta são totalmente recuperados nos meses seguintes.

crédito esperadas ao longo da duração do instrumento, as instituições de crédito devem dar especial atenção à sua mensuração da provisão de perdas de crédito esperadas num prazo de 12 meses para garantir que as perdas de crédito esperadas são devidamente registadas de acordo com o objetivo de mensuração da IFRS 9. Além disso, as instituições de crédito devem ter em consideração que a confiança significativa nas informações retrospectivas introduzirá uma parcialidade na implementação de um modelo contabilístico de perdas de crédito esperadas, e que devem garantir o cumprimento dos objetivos dos requisitos em matéria de imparidade da IFRS 9 (isto é, para refletir as perdas de crédito esperadas que cumprem os objetivos de mensuração estipulados e para captar todos os aumentos significativos do risco de crédito).

4.4 Avaliação pelo supervisor das práticas de risco de crédito, da contabilização das perdas de crédito esperadas e da adequação dos fundos próprios

4.4.1 Princípio 1 — Avaliação da gestão de risco de crédito

As autoridades competentes devem avaliar periodicamente a eficácia das práticas de risco de crédito de uma instituição de crédito.

139. As autoridades competentes devem certificar-se de que as instituições de crédito adotaram e cumpriram as práticas sólidas de risco de crédito descritas nas presentes orientações. A avaliação das autoridades competentes deve verificar, designadamente, se:

- a. a função de análise interna do risco de crédito da instituição de crédito é sólida e inclui todas as posições em risco correspondentes a empréstimos;
- b. a qualidade dos processos e sistemas de uma instituição de crédito para a identificação, classificação, monitorização e abordagem oportunos das alterações no risco de crédito para todas as posições em risco correspondentes a empréstimos é adequada e se a apreciação de crédito com base na experiência da direção tem em conta as condições atuais e informações prospetivas, incluindo os fatores macroeconómicos, e se todos estes fatores estão bem documentados;
- c. os processos da instituição de crédito refletem a apetência pelo risco da instituição de crédito de forma a garantir que as posições em risco correspondentes a empréstimos nas quais foi aumentado o risco de crédito desde a criação ou compra num nível em excesso da apetência pelo risco da instituição de crédito são imediatamente identificadas e devidamente monitorizadas, e se as estimativas das provisões para perdas de crédito esperadas refletem adequadamente os aumentos do risco de crédito dessas posições em risco consoante esses aumentos são identificados. Se uma instituição de crédito originar ou comprar uma posição em risco correspondente a empréstimos na qual o risco de crédito na aquisição excede a apetência pelo risco da instituição e que representa uma exceção às políticas e normas em matéria de empréstimos da instituição, as autoridades competentes devem avaliar se a

instituição estabeleceu e cumpre processos e controlos adequados para: a identificação inicial, análise, aprovação e documentação dessas posições em risco; a comunicação à direção de topo dessas exceções à política e, no caso de posições em risco individuais importantes, para o órgão de administração; e o controlo adequados dessas posições em risco após o reconhecimento inicial. As autoridades competentes devem ainda avaliar se os processos e controlos da instituição de crédito identificam separadamente as estimativas das provisões para perdas de crédito esperadas relativas às posições em risco consentâneas com a apetência pelo risco da instituição de crédito, e as estimativas relacionadas com posições em risco correspondentes a empréstimos mais arriscadas;

- d. as informações adequadas sobre o risco de crédito das posições em risco correspondentes a empréstimos, as alterações no risco de crédito, a provisão para perdas de crédito esperadas e as alterações nas estimativas das provisões são transmitidas à direção de topo e ao órgão de administração da instituição de crédito de forma regular (por exemplo, trimestralmente, ou se necessário, com maior frequência);
- e. as previsões incluídas nas avaliações e mensurações do risco de crédito não são apenas razoáveis e sustentáveis, mas também consistentes com as previsões utilizadas para outros efeitos pela instituição de crédito, todas elas disponibilizadas às autoridades competentes; e
- f. as políticas e os procedimentos da instituição de crédito para a validação do rigor e da consistência dos seus modelos internos de avaliação do risco de crédito são sólidos.

140. Na realização destas avaliações, as autoridades competentes podem exigir às instituições de crédito que forneçam informações complementares, não publicamente divulgadas, através de relatórios de supervisão, relatórios *ad hoc* ou exames no local. As autoridades competentes podem ainda utilizar estes métodos para a obtenção de informações complementares durante a realização das avaliações enumeradas nos princípios *infra*.

4.4.2 Princípio 2 — Avaliação da mensuração de perdas de crédito esperadas

As autoridades competentes devem certificar-se de que os métodos utilizados por uma instituição de crédito para determinar as provisões contabilísticas conduzem a uma mensuração apropriada das perdas de crédito esperadas nos termos do quadro contabilístico aplicável.

141. Na avaliação dos métodos utilizados por uma instituição de crédito para a estimativa das provisões, as autoridades competentes devem certificar-se de que a instituição de crédito está a seguir políticas e práticas consentâneas com os princípios de mensuração de perdas de crédito esperadas descritos nas presentes orientações, incluindo, designadamente, os seguintes aspetos:

- a. os procedimentos utilizados por uma instituição de crédito para a mensuração de perdas de crédito esperadas são sólidos e oportunos e têm em consideração critérios como as avaliações atualizadas dos fatores de redução do risco de crédito (e, sobretudo, a garantia, o risco residual após ter em conta os fatores de redução, a relação desse risco com a

- solvabilidade do mutuário e o impacto potencial em termos da eficácia da proteção), as estimativas dos fluxos de tesouraria com base nas avaliações dos fatores específicos do mutuário e as condições macroeconómicas atuais e futuras, juntamente com outras informações prospetivas relevantes que afetam a cobrabilidade esperada da posição em risco correspondente a empréstimos da instituição de crédito;
- b. o quadro e a metodologia para o estabelecimento das provisões, determinados a nível coletivo ou individual, são sólidos;
 - c. as provisões agregadas nas posições em risco correspondentes a empréstimos são adequadas nos termos dos requisitos contabilísticos relevantes e em relação à exposição ao risco de crédito na carteira da instituição de crédito;
 - d. a incobrabilidade é reconhecida no período adequado através de provisões ou anulações (*write offs*); e
 - e. independentemente do método utilizado para a determinação de perdas de crédito esperadas, os processos internos da instituição de crédito para a mensuração de perdas de crédito esperadas têm em conta o risco de crédito assumido pela instituição de crédito e as alterações no risco de crédito das posições em risco correspondentes a empréstimos da instituição de crédito.
142. As autoridades competentes devem examinar a utilização dos expedientes práticos mencionados na secção 4.3 para determinar a adequação da mensuração de perdas de crédito esperadas.
143. As autoridades competentes podem utilizar o trabalho realizado por revisores internos e externos na análise das funções de avaliação do risco de crédito e de mensuração de perdas de crédito esperadas de uma instituição de crédito¹⁹.

4.4.3 Princípio 3 — Avaliação da adequação dos fundos próprios

As autoridades competentes devem ainda ter em consideração as práticas de risco de crédito de uma instituição de crédito durante a avaliação da adequação geral dos fundos próprios de uma instituição de crédito.

144. Na avaliação da adequação do nível de provisões para posições em risco correspondentes a empréstimos como um elemento da adequação geral dos fundos próprios de uma instituição de crédito, as autoridades competentes devem analisar as suas práticas de risco de crédito e ter em conta que os processos de perdas de crédito esperadas, a metodologia e os pressupostos subjacentes relativos à instituição de crédito exigem o exercício de um grau significativo de apreciação de crédito com base na experiência.

¹⁹ Orientações da EBA relativas à governação interna (GL44) e Orientações da EBA para a comunicação entre as autoridades competentes e os revisores oficiais de contas (EBA/GL/2016/05)

145. Na realização das suas avaliações, as autoridades competentes devem ter em consideração se uma instituição de crédito:
- a. manteve sistemas e controlos eficazes para a identificação, mensuração, monitorização e controlo do nível de risco de crédito, dos aumentos significativos do risco de crédito e dos problemas em matéria de qualidade dos ativos de forma oportuna;
 - b. analisou todos os fatores relevantes significativos que afetam o risco de crédito e a cobrabilidade da carteira; e
 - c. estabeleceu um processo aceitável de estimativa das provisões que, no mínimo, cumpre os princípios estabelecidos nas presentes orientações, incluindo os requisitos contabilísticos relevantes.
146. Durante a avaliação da adequação dos fundos próprios, as autoridades competentes devem ter em consideração a forma como as políticas e práticas contabilísticas e de avaliação do risco de crédito de uma instituição de crédito afetam a mensuração dos ativos e rendimentos da instituição de crédito e, por conseguinte, a sua posição de fundos próprios.
147. Se identificarem irregularidades durante a avaliação das práticas de risco de crédito de uma instituição de crédito, as autoridades competentes devem ter em conta a forma como estas irregularidades afetam o nível de provisões comunicado e, se a quantia agregada das provisões não for adequada nos termos do quadro contabilístico aplicável, a autoridade competente deve discutir esta questão com a direção de topo e o órgão de administração da instituição de crédito e tomar medidas de supervisão adicionais adequadas quando necessário.
148. Em particular, quando as irregularidades na avaliação do risco de crédito ou na mensuração de perdas de crédito esperadas são significativas ou não são corrigidas em tempo oportuno, as autoridades competentes devem ponderar impor requisitos de fundos próprios adicionais, nos termos do artigo 104.º, secção III, capítulo 2, título VII da Diretiva 2013/36/UE.